UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ CURSO DE DIREITO

MARIANNA DE ALMEIDA PORTELA

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL: A EFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO DE COMBATE

MARIANNA DE ALMEIDA PORTELA

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL: A EFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO DE COMBATE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Jailton Macena de Araújo

Portela, Marianna de Almeida.

P843t Trabalho em Condições Análogas às de Escravo no Brasil: a eficácia do sistema jurídico de combate / Marianna de Almeida Portela – João Pessoa, 2015.

64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) — Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

Orientador: Prof. Me. Jailton Macena de Araújo.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Direito do Trabalho. 3. Políticas públicas. 4. Sistema Jurídico de Combate. 5. Organização Internacional do Trabalho. 6. Trabalho decente. I. Araújo, Jailton Macena de. II.Título.

BSCCJ/UFPB CDU – 34:331

MARIANNA DE ALMEIDA PORTELA

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL: A EFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO DE COMBATE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Jailton Macena de Araújo

Banca Examinadora:	Data de Aprovação: 25/02/2015
	Prof. Me. Jailton Macena de Araújo (Orientador)
P	rof. Me. Marina Josino da Silva Souza (Examinadora)

Prof. Me. Fábio Bezerra dos Santos (Examinador)

Aos trabalhadores escravizados, tantas vezes esquecidos, e aos libertadores e educadores, heróis anônimos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e por seu amor infinito, pois sem Ele nada sou e porque mesmo sem merecer o Senhor cuida dos meus passos e me presenteia com dias abençoados. Aos meus pais, Divalmar e Norma, meus maiores exemplos, que sempre investiram na minha educação, sacrificando objetivos próprios em prol do meu bem-estar e sucesso profissional, em especial à minha adorada mãe que não me deixou desistir do curso nos primeiros momentos de incerteza e que sempre esteve ao meu lado nas vitórias e nas perdas. Às minhas irmãs, Juliana e Polianna, pela convivência, pela companhia diária e pela compreensão e auxílio nos momentos que precisei. Ao meu namorado, Alysson Porto, que partilhou comigo os momentos de angústia, consolou-me quando necessário, que muitas vezes foi o ombro amigo, o incentivo, o apoio incondicional, que me fez mais forte e me ajudou durante toda a jornada. Não poderia deixar de agradecer aos amigos e familiares que sempre se fizeram presentes durante esses cinco anos de jornada. Agradeço às minhas amigas-irmãs Ketlyn Estrela, Larissa Amaral, Isaura Freitas e Ana Luíza, pelos quase dez anos de amizade, pelo afeto e companheiros, por sempre estarem comigo quando precisei. Agradeço ao meu cunhado Felipe, aos meus tios Nisérgio, Nildeberto e Nilson, às minhas tias Niryllandi e Izabel, e aos meus sogros Célia e Ferreira, pelo carinho, pelas orações, pelo apoio, por investir e acreditar em mim. Agradeço imensamente ao meu estimado orientador, prof. Jailton Macena de Araújo, exemplo de docente, de empenho singular e que verdadeiramente guiou meus passos durante os últimos meses, sempre à disposição para sanar minhas dúvidas e ajudar no que fosse necessário, sou grata pela atenção e pela paciência durante toda a orientação deste trabalho. Aos servidores da 6ª Vara do Trabalho do TRT da 13ª Região, em especial às Juízas Dra. Rita, Dra. Renata e Dra. Ana Cláudia, e os servidores Abílio de Sá, José Humberto e Lúcio Filho, pelos ensinamentos, pela oportunidade única de conhecer a realidade da Justiça do Trabalho, por sensibilizar meus olhos e educar meus ouvidos, pela experiência maravilhosa que me foi proporcionada durante quase dois anos de estágio. Aos mestres e servidores desta Universidade Federal, essenciais na constituição do meu saber jurídico e vitais ao meu crescimento pessoal e profissional. Aos meus colegas de graduação, em especial Juliana Cavalcante, Ana Isabella Lau, Juliana Behar, Riana Medella, Roberta Oliveira e Talles Lincoln, pelo carinho, pela ajuda dispensada nos mais diversos momentos, pelo companheirismo e pela amizade durante o curso. Agradeço imensamente a todos que estiveram ao meu lado, que torceram pelo meu sucesso, que me apoiaram e que de alguma forma me ajudaram ao longo desta caminhada.

RESUMO

O estudo tem como objetivo a análise do sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo contemporâneo, por meio do exame das principais medidas destinadas à fiscalização, à repressão e à prevenção do labor em condições análogas às de trabalho escravo, bem como das políticas públicas ligadas à reinserção das vítimas da escravidão moderna no mercado de trabalho regular. Desse modo, o trabalho monográfico é composto também pela pesquisa de elementos ligados ao conceito atual de trabalho escravo, a exemplo da compreensão do quadro de precarização das relações de trabalho e da noção de trabalho decente desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho, bem como, pela caracterização apresentada no ordenamento jurídico brasileiro e em convenções internacionais da qual o Brasil é signatário. Ademais, o estudo a cerca da eficiência do sistema jurídico de combate à escravidão contemporânea tem por base os pilares sobre os quais se alicerçam o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Para tanto, o trabalho monográfico foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental relativa à temática, em especial as produções dos principais atores ligados ao combate do trabalho escravo, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Comissão Pastoral da Terra e da ONG Repórter Brasil.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Escravidão moderna. Trabalho decente. Políticas públicas. Sistema jurídico de combate. Organização Internacional do Trabalho. Ministério do Trabalho e Emprego.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTD – Agenda Nacional do Trabalho Decente

ART. - Artigo

CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CF, CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CP, CPB – Código Penal Brasileiro

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DL – Decreto-lei

ED – Edição

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

ICC - Instituto Carvão Cidadão

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MIN - Ministério da Integração Nacional

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES AN	NÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO	11
2.1 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO	11
2.2 OS PILARES DO TRABALHO DECENTE	15
2.3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	20
3 MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO L	ABORAL26
3.1 ESFORÇOS GOVERNAMENTAIS E PREVISÃO LEGISLATIVA	26
3.2 O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A SOCIEDADE O	CIVIL 31
3.3. OS PAPÉIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁR	IO 36
4 OS DILEMAS DA ERRADICAÇÃO DO TRABAL	HO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO	40
4.1 ENTRAVES DAS MEDIDAS PUNITIVAS	40
4.2 A EFICIÊNCIA DOS PROGRAMAS DE REINSERÇÃO	45
4.3. AS POLÍTICAS PREVENTIVAS E A EFICÁCIA DO SISTEMA	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
6 REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A conjectura brasileira atual demonstra importantes avanços na proteção aos direitos dos trabalhadores, nas mais diversas dimensões de custódia das relações de trabalho. Tal estimativa é fruto da atuação conjunta de diversos setores públicos e privados na busca pela concretização do trabalho decente.

Os meios de ruptura do labor digno e satisfatório são numerosos, dentre eles merece destaque o estudo do trabalho em condições análogas às de escravo, por tipificar uma das mais violentas formas de depreciação e menosprezo do trabalho decente, culminando na precariedade das relações de trabalho e ofensa de direitos arduamente conquistados.

O primeiro movimento a ser realizado no confronto das ações que sujeitam trabalhadores a circunstâncias degradantes, de exploração e dominação de sua força produtiva é a identificação e reconhecimento dessas deficiências. Detectar tais cenários pressupõe o estudo e a discussão acerca da temática nos mais variados âmbitos, em especial o acadêmico.

Ante a condição atual do trabalhador vilipendiado muitas vezes em seus direitos mínimos consentâneos à dignidade humana, questiona-se: Há mecanismos realmente eficazes de se combater e punir os casos em que há a exploração do trabalho escravo no Brasil? Quais são os meios pelos quais o Poder público reinsere esses trabalhadores no mercado de trabalho de modo a lhes proporcionar cidadania?

O presente estudo terá como objeto de pesquisa a análise do trabalho em condições análogas às de escravo, com fulcro a examinar os aspectos preponderantes do sistema brasileiro de combate à escravidão moderna. A pesquisa terá por base o método de abordagem hipotético-dedutivo, cujo ponto de partida será o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo através da análise de conceitos jurídicos e doutrinários, e se discutirá acerca dos instrumentos jurídicos de combate e sua eficácia.

A pesquisa tomará por base o reconhecimento da exploração do labor na realidade brasileira e as respostas previstas no ordenamento jurídico atual, por essa razão o procedimento estará consubstanciado na conjunção dos seguintes métodos de procedimento:

O método histórico, com fito a analisar os elementos precursores ao tratamento atual do labor em condições análogas às de escravo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os processos e instituições previstas na luta contra a exploração laboral e promoção do trabalho decente.

O método monográfico, que se desenvolverá através da particularização do tema em análise, dos elementos necessários à configuração do trabalho em condições análogas às de

escravo, cujo propósito será o exame da eficiência dos instrumentos e das instituições ligadas à luta pela erradicação da exploração laboral.

Por fim, o trabalho monográfico estará pautado na técnica de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, essencialmente relacionada ao exame de leis, tratados internacionais, jurisprudência, especificidades doutrinárias, disponíveis em livros, em artigos e textos localizados em sítios virtuais.

A princípio se buscará tratar do reconhecimento do trabalho em condições análogas às de escravo da forma como se apresenta hodiernamente. Para tanto, será necessário desenvolver um estudo acerca do conceito de trabalho decente, através do contexto histórico e social no qual o trabalho escravo passa a ter configurações modernas, cujo referencial será formado pelos patamares e exigências à completude do trabalho decente segundo a Organização Internacional do Trabalho.

Tal conjectura objetivará traçar as diferenças essenciais entre o trabalho escravo contemporâneo e a escravidão característica do Brasil Colônia, firmando-se na previsão legislativa e na conceituação doutrinária. Após, serão desenvolvidos os principais conceitos de trabalho escravo contemporâneo, voltados especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à previsão legislativa.

Futuramente, será priorizada a avaliação dos instrumentos de maior relevância, garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, e que consubstanciam o chamado sistema de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Importante salientar que não será visado exaurir o tema, mas evidenciar as principais medidas repressivas, preventivas e de reinserção da vítima do trabalho escravo no mercado de trabalho regular.

Neste capítulo, a pesquisa terá por foco a atuação governamental – através das iniciativas administrativas, em especial as de origem do Governo Federal, e das previsões legais relativas à temática – e a atuação não governamental, baseada nos esforços da sociedade civil organizada e de organizações internacionais de defesa dos direitos humanos e do trabalho.

O intuito deste exame será determinar a importância e os papeis desempenhados pelos poderes da União e pela sociedade, no que diz respeito à defesa dos interesses dos trabalhadores aliciados para o trabalho escravo. Assim sendo, se buscará abordar as medidas punitivas, de fiscalização, preventivas e de reinserção de maior destaque e que consubstanciam políticas basilares do sistema de combate brasileiro.

Por fim, a pesquisa monográfica será dedicada ao estudo dos dilemas mais relevantes que enfrenta a conjuntura estrutural brasileira na luta pela erradicação do trabalho em condições análogas às de trabalho escravo.

Neste ponto, a pesquisa tem por base os pilares adotados pelos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, cujos sustentáculos estão fundamentados em políticas capazes de garantir a punibilidade dos infratores através do cumprimento da legislação, a reinserção das vítimas resgatadas no mercado de trabalho regular, bem como a prevenção do aliciamento através da conscientização social e da proteção das populações mais vulneráveis.

Finalmente, serão versados os entraves expressivos das medidas punitivas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, a eficiência dos programas dedicados a auxiliar os trabalhadores após o efetivo resgate, e, ao final, as políticas responsáveis pela prevenção e conscientização social.

2 O RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

A análise da eficácia de um instrumento jurídico perpassa o estudo dos elementos estruturais que o compõe, em especial a problemática que fundamenta o sistema. A compatibilidade dos métodos adotados no ordenamento depende diretamente do reconhecimento dos obstáculos na forma que se apresentam na realidade fática.

No que concerne às relações de trabalho, a compreensão acerca das violações presentes nas formas de trabalho degradante origina-se com a análise do fenômeno da precarização do trabalho, avança pela seara do trabalho decente – marco antagônico à exploração laboral – e pelo campo conceitual à luz da previsão legislativa e do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

É notório que o sistema de produção passou e ainda apresenta reflexos de um processo de reestruturação do trabalho, fruto da globalização, da lógica capitalista de maximização dos lucros e da tendência empregatícia em dividir os custos e reduzir os gastos da atividade empresarial.

Nas palavras de Antunes e Braga (2009, p. 65) a reorganização do sistema laboral se desenvolve em um contexto marcado por transformações técnicas e metódicas, responsáveis pelo aumento do desemprego, que surge como consequência à globalização do capital, aliada à liberação e à desregulamentação no trabalho.

Ainda conforme os autores (2009, p. 233) o trabalho precário demonstrou seus primeiros sintomas no início da década de 70, com a cartada capitalista de reestruturação global do modo de produção e de trabalho, através, por exemplo, de falsas cooperativas e da ideia de empresas com o menor contingente de mão de obra possível, provocando a redução das garantias e dos direitos dos trabalhadores.

A análise das transformações econômicas dos séculos XX e XXI, em especial as crises financeiras, deixa claro que os modos de produção precisaram ser alterados para garantir a lucratividade e a estruturação dos setores empresariais.

Cassar (2014, p. 185) defende que as crises financeiras, ao diminuir as resistências nacionais e provocar o aumento do desemprego e a fragilização da economia, passaram a demandar o desenvolvimento de um modelo de trabalho pautado em regras flexíveis, e que estivesse adaptado às modificações globais das empresas.

Segundo a autora:

Flexibilizar pressupõe a manutenção da intervenção estatal nas relações de trabalho, sem as quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade (mínimo existencial), mas autorizando, em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas de forma que possibilite a manutenção da empresa e dos empregos. (CASSAR, 2014, p.186)

Noutro rumo, a autora assevera (CASSAR, 2014, p. 187) que os interesses em jogo no processo de modificação das relações de trabalho são, em regra, conflitantes, na medida em que o empregado visa a melhoria das condições de trabalho cumulada ao aumento salarial, enquanto o empregador é estimulado pela possibilidade de redução dos custos com a manutenção da alta lucratividade.

Por essa razão, o processo de flexibilização só será coerente com o Direito do Trabalho quando representar a harmonia entre os interesses dos sujeitos da relação empregatícia. E tal harmonia é fruto de uma estruturação das relações de trabalho que leve em conta a hipossuficiência do trabalhador perante o mercado de trabalho, em especial aquele marcado pela crise financeira.

Observa-se, portanto, que nem sempre a flexibilização é acompanhada da convergência entre os interesses empresariais e a manutenção das garantias dos empregados, provocando, na realidade fática, a valorização da lucratividade e o crescimento econômico em detrimento das condições de labor e dos direitos do proletariado, configurando a precarização das relações de trabalho.

O empregado assume então, no cenário que tende a flexibilizar as relações de trabalho e as leis de proteção, a feição de subproletariado, claramente perceptível nas terceirizações e nas modalidades de exploração da força produtiva (ANTUNES, 2005, p. 28).

O trabalho precário apresenta diversos fatores, combinados ou não numa determinada atividade laboral. Para Padilha (2009, p. 551) os principais elementos encontrados no trabalho precário são: a diminuição dos direitos trabalhistas através da desregulamentação, o processo de legalização de outras modalidades de trabalho — a exemplo do trabalho temporário e informal —, as terceirizações, a degradação das condições de trabalho que se apresentam por meio do aumento da jornada, da intensificação da produção e do crescimento dos riscos nas atividades empregatícias, e o cenário de fragilização no qual se encontram os sindicatos e as ações coletivas de proteção.

Nas palavras de Palmeira Sobrinho (2008, p. 17) é possível a "constatação de que as atuais condições de trabalho gravitam no contexto de uma crise que é sistêmica e se evidencia por meio da reestruturação produtiva".

Notoriamente, não obstante a flexibilização seja empregada a *priori* no intuito de adequar interesses de mercado aos interesses do trabalhador e vice-versa, a reestruturação do trabalho faz com que a atividade empresarial deixe de considerar as necessidades da classe trabalhadora, e passe a servir exclusivamente como meio de obter maior produtividade e menor custo, e consequente maior lucratividade (PADILHA, 2009, p. 551).

Em vista do exposto, percebe-se que a flexibilização das relações de trabalho adequada ao Direito é aquela que visa, de forma conjunta e simultânea, a adaptação do sistema empregatício às necessidades do mercado e a continuidade da garantia de direitos essenciais ao vínculo de trabalho.

Noutro rumo, os efeitos desse processo de flexibilização podem ser percebidos tanto na existência de novas modalidades de trabalho, quanto na possibilidade de negociações dos direitos dos trabalhadores. É exemplo da flexibilização no ordenamento jurídico brasileiro o teor do inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê uma exceção ao princípio da irredutibilidade salarial em caso de convenção ou acordo coletivo. No mesmo sentido é a previsão do inciso VIII do artigo 50 da Lei 11.101/2005 que, ao tratar dos meios competentes para a recuperação judicial, prevê a possibilidade de redução salarial desde que observadas as devidas compensações de horários e jornadas.

No que diz respeito às novas modalidades de trabalho resultantes da adaptação do sistema laboral, um dos instrumentos de reprodução mais frequente dessa reestruturação do trabalho é a terceirização, que compreende a negociação entre duas empresas, onde uma transfere "para outra, e sob o risco desta, a atribuição, parcial ou integral, da produção de uma mercadoria ou a realização de um serviço, objetivando [...] a diminuição de custos, a descentralização da produção ou a substituição temporária de trabalhadores." (PALMEIRA SOBRINHO, 2008, p. 78).

É relevante destacar que a terceirização no Brasil, por não possuir ainda previsão legislativa que esgote ou ao menos compreenda todas as expressões ligadas ao seu processo, acaba por facilitar a informalidade desse tipo de atividade, e o consequente comprometimento dos direitos trabalhistas.

No entendimento de Carvalho (2011, p. 186) a terceirização está ligada a mutabilidade de alguns setores da economia, e se justifica pela necessidade de especialização dos serviços da empresa, não gerando assim a precarização do labor. Portanto, se a presença da empresa tomadora dos serviços estiver fundamentada exclusivamente na redução dos custos – e consequente aumento da lucratividade –, é forçosa a intervenção estatal, seja pela via

administrativa ou judicial, a fim de garantir a preservação dos princípios constitucionais do trabalho.

É inevitável, destarte, no que tange à precarização do trabalho engendrada pela terceirização, reconhecer que não obstante o intuito dessa sistemática de trabalho não seja a fragilização das garantias do trabalhador, a realidade demonstra que essas práticas estão relacionadas. A informalidade inerente ao sistema de terceirização valoriza diretamente o capital, na medida em que implica no aumento da produção sem representar, inevitavelmente, o aumento dos custos (PALMEIRA SOBRINHO, 2008, p. 91).

Ainda no que concerne às práticas advindas da flexibilização do trabalho, importante contribuição é feita por Garcia (2014, p. 876) ao destacar o teor do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho que, com o advento da lei 8.949/1994, passou a prever a inexistência de vínculo empregatício entre as sociedades cooperativas, seus associados e tomadores de serviço.

Tal modificação do texto legal implicou na ampliação das terceirizações pela via das sociedades cooperativas. Entretanto, a lei 12.690/2012, ao trazer uma nova estrutura organizacional e de responsabilidade concernente às sociedades cooperativas, facilitou a possibilidade do desrespeito à essência desse tipo de associação, na qual a colaboração mútua de trabalhadores supostamente independentes esconde, em verdade, uma estrutura empresarial mascarada pela sociedade.

Logo, a despeito da sociedade cooperativa ser guiada pela preservação dos direitos sociais e pela não precarização do trabalho, o sistema, nos moldes em que se encontra atualmente, incentiva a forma precária do trabalho, fundada na flexibilização sem a garantia dos direitos inerentes à relação empregatícia (GARCIA, 2014, p. 903).

Ocorre que essa deficiência na proteção ao trabalhador não representa apenas a fragilidade de direitos tão caros, sendo responsável por provocar também danos específicos de ordem moral e psíquica, que acabam por dar início ao processo de incapacitação do empregado, seja pela via psicológica ou pela via fisiológica, esta última podendo ser debilitada em razão do prejuízo emocional sofrido. Nesse sentido:

A organização do trabalho exerce, sobre o homem, uma ação específica, cujo impacto é o aparelho psíquico. Em certas condições, emerge um sofrimento que pode ser atribuído ao choque entre uma história individual, portadora de projetos, de esperanças e de desejos, e uma organização do trabalho que os ignora. [...] O trabalho repetitivo cria a insatisfação, cujas consequências não se limitam a um desgosto particular. Ela é de certa forma uma porta de entrada para a doença, e uma encruzilhada que se abre para as descompensações mentais ou doenças somáticas. (DEJOURS, 1992, p.133).

É nesse contexto que se manifestam e desenvolvem as mais diversas formas de precarização do trabalho, inclusive a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, caracterizando o chamado trabalho escravo contemporâneo.

Flexibilizar visando a adaptação das leis trabalhistas às flutuações econômicas, conquanto seja necessária à estabilidade do mercado (ou sirva para compensar a instabilidade econômica), se não for pautada na proporcionalidade e na razoabilidade, corre o risco de cuidar apenas da manutenção da lucratividade dos setores empresariais, quebrando com a função primordial do Direito do Trabalho, qual seja, garantir a proteção e a dignidade da parte hipossuficiente da relação de emprego.

A tendência do mercado é assegurar o lucro das empresas em detrimento dos direitos dos trabalhadores. A hipossuficiência do trabalhador é compensada com a proteção garantida pelo Estado. Se a flexibilização provoca o abrandamento da legislação e a diminuição da eficiência dos institutos estatais de proteção, ela implica diretamente na precarização do trabalho e no fomento de suas modalidades mais aviltantes.

É fundamental, portanto, que o processo de adaptação da estrutura trabalhista, visando o desenvolvimento econômico, esteja conjugado à justiça social, à dignidade da pessoa humana e à garantia de condições mínimas e suficientes ao exercício da ocupação profissional, preservando o trabalho decente.

2.2 OS PILARES DO TRABALHO DECENTE

O conceito de trabalho pode ser analisado à luz de diversas ciências, tendo como foco os sujeitos da relação, a estrutura jurídica formada, os efeitos psicológicos e morais sentidos ou até mesmo o papel econômico, político e social desse tipo de atividade.

A relação presente entre empregados e empregadores é vital à sociedade, não apenas por ser o instrumento de produção mais relevante, intrinsecamente ligado à evolução econômica e social, mas porque é para o trabalho que o ser humano dedica o seu maior tempo ativo.

Conceituar trabalho é compreender, nas palavras de Maurício Delgado:

[...] uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo *ser humano*, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente a pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. E, em síntese, o *conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim.* (DELGADO, 2012, p. 279 - 280).

É imperioso destacar a proteção legal ao trabalho vigente no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente fruto da segunda dimensão dos direitos fundamentais. Para Padilha (2014, p. 692) as garantias econômicas, sociais e culturais atingidas nessa fase resultaram dos movimentos reivindicatórios (em especial na Inglaterra e França) contra as péssimas condições de trabalho geradas a partir da revolução industrial europeia. Tal fase é marcada pelas constituições sociais, que passaram a agregar, dentre outros, direitos trabalhistas, a exemplo do salário mínimo e da aposentadoria.

Verifica-se que "[...] a nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual" (SARLET, 2004, p. 55). Ou seja, o Estado passa a atuar de forma a intervir e assegurar as garantias sociais individuais e coletivas.

A evolução dos direitos fundamentais tem reflexos marcantes no texto da Carta Magna de 1988, especialmente no que diz respeito ao Direito do Trabalho. Nesse sentido, Oliveira destaca:

Por fim, na CF de 1988, necessário gizar o prestígio conferido aos valores sociais do trabalho, em que foram elevados à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1°, inciso IV), assim também esteio da ordem econômica e financeira (art. 170, *caput*) e da ordem social (art. 193, *caput*). Defende-se inclusive a configuração de um Direito Constitucional do Trabalho, e mesmo de uma Constituição do Trabalho, com ênfase na ideia de que, a par dos direitos fundamentais propriamente trabalhistas (ou específicos) elencados no art. 7° da Lei Maior vigente, e dos direitos fundamentais trabalhistas não específicos previstos [...] teria referido fundamento republicano sido complementado por normas outras no corpo da Constituição. (OLIVEIRA,2010, 286).

Noutro rumo, é possível a identificação de determinados princípios constitucionais de irrefutável relevância às diretrizes afirmatórias do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. São eles: o princípio da valorização do trabalho, o princípio da justiça social, o princípio de submissão da propriedade à sua função socioambiental e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos dizeres de Maurício Delgado:

Os princípios e as regras de proteção à pessoa humana e ao trabalho constituem parte estrutural da Constituição da República brasileira. Sabiamente, a Constituição de 1988 percebeu que a valorização do trabalho é um dos mais relevantes veículos de valorização do próprio ser humano, uma vez que a larga maioria dos indivíduos mantém-se e se afirma, na desigualdade social capitalista, essencialmente, por meio de sua atividade laborativa. (DELGADO, 2013, p. 30).

No que diz respeito ao princípio da valorização social do trabalho, este representa verdadeiro norte da ordem constitucional democrática, responsável por elevar o trabalho ao patamar de instrumento de afirmação do ser humano (DELGADO, 2013, p.31). É imperioso

ressalvar que esse princípio constitucional do trabalho não valoriza qualquer tipo de relação, mas aquelas que estejam reguladas por lei, em obediência aos requisitos instituídos.

O princípio da valorização do trabalho é facilmente percebido no teor do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, funcionando como verdadeiro fundamento da ordem econômica brasileira. Maurício Delgado (2013, p. 32), por sua vez, defende que esse princípio está disperso ao longo do texto constitucional, com destaque para o Título I que estabelece os princípios fundamentais, bem como para os citados artigos 6° e 7° da CRFB que, segundo o autor, trazem a valorização do trabalho de forma especificada e didática.

Conforme explanado, a flexibilização do trabalho gerou como um de seus resultados a precarização das relações empregatícias, especialmente a partir da década de 70. A intensificação dessa problemática fez surgir nos órgãos e instituições de defesa das relações de trabalhado a necessidade de desenvolver um conceito de trabalho capaz de garantir a proteção social e os direitos laborais, frutos da segunda dimensão dos direitos fundamentais e regulados nas constituições democráticas.

São perceptíveis os avanços formais e materiais na proteção ao trabalhador dentro do texto da Carta Magna de 1988, especialmente quando comparada às previsões constitucionais anteriores. Relevante destacar o pensamento de Maurício Delgado sobre o tema:

Ao lado de todos esses aspectos apontados, a Constituição de 5.10.1988 emergiu, também, como a mais significativa *Carta de Direitos* já escrita na história jurídicopolítica do país. [...] A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto e que ganhou coerência a inscrição que produziu de diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante. (DELGADO, 2012, p. 124).

É possível inferir, portanto, que não é qualquer tipo de relação de emprego que a Carta Magna vigente defende, compreendendo-se que para que o vínculo entre empregado e empregador esteja abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro como legal e legítimo, precisa obedecer aos princípios constitucionais e aos trabalhistas, bem como aos critérios presentes no conceito do trabalho decente.

Garcia (2014, p. 407) conceitua trabalho decente como "[...] aquele que respeita o princípio da dignidade da dignidade da pessoa humana". A Organização Internacional do Trabalho foi responsável por formalizar, no ano de 1999, o conceito de trabalho decente, requerendo dos Estados-membros uma política pautada no respeito a esse tipo de labor. De acordo com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008):

Num contexto marcado por mudanças aceleradas, os compromissos e esforços dos Membros e da Organização visando a colocar em prática o mandato constitucional da OIT, particularmente pelas normas internacionais do trabalho, para situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, deveriam basear-se nos quatro igualmente importantes objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente. (OIT, 2008).

Observa-se que, para a OIT, trabalho decente consubstancia a convergência de quatro objetivos estratégicos tratados na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho (1998) e que funcionam de base para a Agenda Nacional do Trabalho Decente (2006), são eles: a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as modalidades de trabalho forçado, a abolição definitiva do trabalho infantil, e a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, através do emprego produtivo, do trabalho de qualidade, da extensão da proteção social e do fortalecimento do diálogo social.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente (OIT, 2006, p. 5) traz à tona o trabalho decente enquanto labor dotado de remuneração adequada, de liberdade no exercício, de equidade e segurança, além de ser capaz de garantir a dignidade humana. Ademais, afirma que se trata de condição essencial à superação da pobreza e das desigualdades sociais, configurando garantia de um governo democrático.

Nessa seara, Brito Filho (2013, p. 49) defende que a acepção de trabalho decente concretiza-se através da defesa de direitos mínimos, que podem ser observados em três planos diferentes, o individual, o coletivo e o plano da seguridade social.

O plano individual consolida-se através do direito ao trabalho, da liberdade de escolha do trabalho, da igualdade de oportunidades profissionais, do labor em condições que preservem a saúde e a segurança, da garantia de uma remuneração justa e condições de trabalho adequadas, além da proibição do trabalho infantil (GARCIA, 2014, p.407-408).

O plano coletivo do trabalho decente é formando essencialmente pelo direito à liberdade sindical, que representa não apenas o principal meio de defesa coletiva dos trabalhadores, sendo também indispensável às conquistas na esfera individual, uma vez que quando o Estado concede direitos, em regra o faz em razão da imposição e pressão manifestada por grupos organizados (BRITO FILHO, 2013, p. 54).

Por fim, o plano da seguridade social se desenvolve através da proteção contra determinados riscos sociais enfrentados pela classe trabalhadora, em especial o desemprego. Os planos relativos ao trabalho decente encontram respaldo tanto na Constituição Federal,

quanto nas legislações infraconstitucionais. Exemplos notórios são os artigos compreendidos no Capítulo II da Carta Magna.

O artigo 7º da CRFB destaca-se na proteção do plano individual, trazendo a defesa de condições mínimas de trabalho, conforme se observa, por exemplo, nos incisos IV, XIII, XIV, XVI, XXX, responsáveis por garantir, respectivamente, o respeito ao salário mínimo, à jornada de trabalho adequada, à remuneração extra para o serviço realizado além da jornada contratada e a não discriminação no trabalho. A proteção ao direito de associação encontra fundamento nos incisos XVII, XVIII e XXI do artigo 5º, bem como no artigo 8º, ambos da Carta Magna de 1988.

Defender a plenitude do trabalho decente é, portanto, garantir a aplicabilidade das normas constitucionais. Ademais, é apenas através do trabalho decente que se possibilita o desenvolvimento humano aliado à expansão do Produto Interno Bruto, promovendo melhorias do bem-estar social e o crescimento economicamente sustentável, que acabam por corroborar na viabilidade de combate à pobreza e à desigualdade social (OLIVEIRA, 2010, p. 474 – 475).

Tal conjectura é confirmada pelos critérios utilizados pela Organização Internacional do Trabalho no Relatório de Análise do Perfil do Trabalhador Decente no Brasil (2012), que levou em consideração, dentre outros critérios, o contexto econômico e social do país, as oportunidades de emprego, o rendimento e a jornada de trabalho, o ambiente de trabalho, a igualdade no tratamento dos empregados, e o trabalho a ser abolido no Brasil.

Outrossim, a Agenda Nacional de Trabalho Decente, resultado de um compromisso do governo brasileiro com a OIT assinado em junho de 2003, se estrutura em três prioridades, a saber: gerar mais empregos, dotados de melhores condições e igualdade de oportunidade e tratamento; erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em todas as suas formas; fortalecer os atores tripartites e o diálogo social (AGENDA NACIONAL DO TRABALHO DECENTE, 2006, p. 10).

À vista do exposto, fica claro que a promoção do trabalho decente está intimamente ligada ao combate às formas de exploração do trabalho humano, dentre elas o labor em condições análogas às de escravo. Uma vez que, conforme afirma Garcia (2014, p. 407) o trabalho decente é a antítese do trabalho escravo contemporâneo.

Miraglia (2011, p. 119) vai mais longe, afirmando que a construção de um conceito de trabalho decente é essencial na medida em que é impossível definir todas as formas pelas quais se expressa o trabalho em confronto à dignidade humana, razão pela qual a análise da

situação fática prescinde de um parâmetro conceitual de trabalho digno e do juízo de ponderação e de proporcionalidade.

Não obstante haja divergência entre parte da doutrina nacional e a Organização Internacional do Trabalho quanto à classificação da superexploração do trabalho (esta defende que o trabalho forçado é gênero, do qual o trabalho escravo é espécie, enquanto aquela afirma que o trabalho escravo é gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante), é vital, à análise da eficácia do sistema jurídico nacional de proteção aos direitos dos trabalhadores, que se construa o conceito de trabalho análogo ao de escravo à luz do trabalho decente e dos princípios constitucionais do trabalho.

2.3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Tratar do conceito de trabalho escravo contemporâneo não é tarefa simples, particularmente porque compreende uma temática que abarca concepções heterogêneas e perspectivas diversas. Entretanto, caracterizar o trabalho em condições análogas às de escravo é o primeiro passo para a problematização, sendo essencial à análise da eficácia do arcabouço jurídico de combate.

O ponto inicial da discussão acerca do conceito reside na imprescindibilidade em diferenciar a escravidão característica do Brasil Colônia, permitida juridicamente, da escravidão na sociedade contemporânea, uma vez que não obstante a avaliação histórica seja relevante na elucidação do tema, ela não pode funcionar como parâmetro de exame das situações de exploração atuais.

Nesse sentido, Leonardo Sakamoto assevera que o trabalho escravo atual não configura apenas "um resquício de práticas anacrônicas que sobrevivem dentro de um contexto moderno, mas uma reinvenção destas." (SAKAMOTO, 2011, p. 391).

A escravidão acompanha a humanidade desde seu princípio, assumindo diversas faces de acordo com o tempo e o lugar nos quais se expressou. O Brasil colonial conviveu com intenso tráfico de escravos, no qual sujeitos eram tratados como mercadoria pelos senhores, que dependiam da escravidão como instrumento de força produtiva, ora na cidade, ora no campo, e nos mais diferentes tipos de atividade, em especial no engenho e na mineração.

No Brasil, a escravidão foi oficialmente abolida em 13 de Maio de 1888, com o advento da Lei Áurea, que deu fim à legalidade do sistema escravocrata após mais de três séculos de intensa reprodução em terras brasileiras. Tal lei não foi suficiente, entretanto, para

extinguir o trabalho escravo, que hoje tomou outras formas e convive com o agronegócio e novas tecnologias, ligado diretamente ao capital global (SAKAMOTO, 2011, p. 177).

A nomenclatura utilizada para tratar a escravidão hodierna é diversa. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, prevê "reduzir alguém à condição análoga à de escravo". Christiana Oliveira (2010, p. 43) inova ao utilizar, além de expressões como "trabalho em condições análogas às de escravo" e "formas modernas de escravidão", a palavra "neoescravidão". Autores como Guilherme Feliciano (2006), Miraglia (2011), Denise Valente (2012), e Brito Filho (2013) fazem uso de "trabalho escravo contemporâneo", enquanto Leonardo Sakamoto (2011) e demais estudiosos, além das locuções e termos supra, utilizam "escravidão contemporânea".

Tão diversos quanto os termos, são as análises conceituais da escravidão moderna, que não encontram unanimidade, seja na seara trabalhista, seja no âmbito penal. Importante trazer à baila o pensamento de Leonardo Sakamoto sobre o tema:

Nos meios acadêmicos, na literatura, nos movimentos sociais e em outros espaços há um grande debate sobre o conceito de escravidão na contemporaneidade. Não é apenas uma discussão semântica, mas trata-se de uma preocupação concreta com esse problema e com tudo o que ele envolve em termos de causas e consequências para os sujeitos e a sociedade em geral. (SAKAMOTO, 2011, p. 178).

A despeito das Declarações da Organização das Nações Unidades, a primeira norma legal a tratar de forma relevante e direta sobre a luta contra o trabalho escravo contemporâneo foi a Convenção nº 29, sobre trabalho forçado e obrigatório, da Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigor internacional em 1932, sendo ratificada pelo Brasil apenas em 1957, através do Decreto nº 41.721/57.

Conforme o artigo 2º da referida convenção, trabalho forçado é compreendido como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo ou sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (BRASIL, Decreto nº 41.721/1957).

Seguidamente foi aprovada a Convenção nº 105 de 1957 da OIT sobre abolição do trabalho forçado, ratificada pelo Estado Brasileiro apenas em 1965, e promulgada através do Decreto nº 58.822 de 1966, que exige dos membros que a ratificarem a adoção de medidas eficazes à repressão das formas de trabalho forçado ou obrigatório.

É possível citar ainda os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (1966) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil e que, não obstante proíbam o trabalho escravo e qualquer forma de trabalho forçado, não chegam a trazer um conceito próprio do que seriam as formas de escravidão moderna.

Destaca-se ainda como marco o Protocolo de Palermo de 2000, ratificado por meio do Decreto nº 5.017 de 2004, responsável por tratar sobre a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, utilizado como um dos meios de se obter mão de obra para o trabalho escravo e para a exploração.

Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho escravo é uma espécie de trabalho forçado, que pressupõe o trabalho degradante e a restrição à liberdade da vítima. (OLIVEIRA, 2010, p. 46). Parte relevante da doutrina nacional, por outro lado, em especial José Claúdio Monteiro de Brito Filho (2013), entende o trabalho escravo como gênero, que se expressa por meio do trabalho escravo típico — compreendendo quatro modos de execução, a saber: trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante e restrição de locomoção por dívida — ou através do trabalho escravo por equiparação, que se apresenta por três espécies quando o tomador do serviço impede a locomoção do empregado: pela impossibilidade do uso de transporte, pela presença de vigilância extensiva, ou pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal.

O Decreto-lei nº 2.848 de 1940, que consubstancia o Código Penal Brasileiro, passou a prever em seu artigo 149 a figura delitiva de redução de outrem à condição análoga de escravo, também conhecido pela doutrina como crime de plágio. (FELICIANO, 2006, p. 337).

A antiga redação do artigo 149 previa: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos." (BRASIL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DL nº 2.848/1940). O texto legal sofria diversas críticas por ser caracterizado como norma imprecisa e tipo penal aberto, o que conjuntamente ao artigo 5º, inciso XXXIX, que ao estipular o princípio da legalidade penal exige o atributo da *lex certa*, contribuía para a quantidade comedida de condenações baseadas na aplicação do artigo 149 do Código Penal (FELICIANO, 2006, p. 337).

A maior prejudicalidade do texto anterior, entretanto, era o fato de estimular a compreensão de que a escravidão enquadrada no dispositivo era aquela em que a liberdade de locomoção era o único e principal direito atingido (BRITO FILHO, 2013, p. 68), remetendo o jurista à concepção da escravidão nos moldes do Brasil Colônia, o que não representa a realidade vigente, e acabava tornando o tipo penal ineficaz. Conforme destaca Brito Filho:

Manter uma comparação de situações distintas, embora com resultados similares, é fonte de confusão, e pode sugerir a busca de uma tipicidade na conduta que dificilmente será encontrada, como a da "venda" dos trabalhadores ou algo assemelhado. (BRITO FILHO, 2013, p. 72).

Por força da lei nº 10.803 de 2003, o conteúdo do artigo 149 do CPB foi modificado, trazendo seu novo texto a seguinte previsão:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL,CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECRETO-LEI Nº 2.848/1940).

Novamente, doutrina e jurisprudência divergem acerca do conteúdo do artigo 149, isso se deve ao fato de que as mudanças proporcionadas pela lei 10.803 de 2003 não foram compreendidas de modo homogêneo pelos juristas, o que corrobora nas diferentes acepções interpretativas do artigo.

Parte da doutrina defende que a nova disposição do artigo 149 do CPB foi benéfica por proporcionar a ampliação do bem jurídico protegido pela norma, recrudescendo o teor repressivo do dispositivo.

Outros defendem que, não obstante o texto anterior demandasse maior especialização do tipo penal, as modificações provocaram a restrição da interpretação do dispositivo, na medida em que ele deixa de ter forma de execução livre e passa a exigir as formas especificadas na lei (BRITO FILHO, 2013, p. 66 – 67).

No que diz respeito às citadas formas especificadas pelo novo texto do artigo 149 do CPB, Feliciano (2006, p. 340) destaca quatro modos de execução do tipo penal, que passa a ser caracterizado como crime de forma vinculada alternativa. São eles: a sujeição do agente passivo a trabalhos forçados; a imposição da vítima a uma jornada exaustiva; a sujeição do trabalhador a condições de labor degradantes; e a restrição da locomoção da vítima por qualquer meio, imposta em razão da contração de dívida com o empregador ou preposto.

Ocorre que tal interpretação restritiva, apesar de encontrar suporte no Direito Penal e garantir maior facilidade na aplicação do dispositivo, acaba por diminuir a zona de alcance do delito, uma vez que, conforme destaca Feliciano (2006, p. 320), o trabalho escravo contemporâneo está representado na figura penal da redução a condição análoga à de escravo, no entanto abrange outras hipóteses fáticas, não se circunscrevendo ao tipo penal.

Não se trata de mera divergência conceitual, uma vez que o tipo de interpretação dada ao artigo 149 do Código Penal implica diretamente na atuação do Ministério Público Federal

e do Ministério Público do Trabalho, quando da promoção das ações respectivas, bem como influencia claramente o entendimento do Juízo quando da prolação da sentença.

Quanto a esse ponto, Abramo e Machado destacam:

Há, no entanto, que se ressaltar a diferença existente no Brasil entre a Justiça Penal e a Justiça do Trabalho no que tange à punição dos que praticam o trabalho escravo. Com relação à Justiça Penal, poucas condenações a fazendeiros têm sido realizadas baseadas no art. 149 do Código Penal. (ABRAMO e MACHADO, 2011, p. 71).

Destarte, é possível compreender que a divergência enfraquece o combate ao trabalho escravo, na medida em que garante a impunibilidade daqueles que promovem e financiam prática tão abominável, quando se imprime ao conceito de trabalho escravo a necessidade de restrição à liberdade de ir e vir.

Logo, tal conjectura justifica a aplicação da interpretação extensiva do artigo 149 do Código Penal, possibilitada com o advento da lei 10.803 de 2003, imprimindo ao tipo penal não apenas a proteção da liberdade, mas garantindo o resguardo do bem jurídico mais essencial ao ser humano, a dignidade da pessoa humana.

Conforme dispõe Bitencourt, a interpretação extensiva é necessária quando o legislador diz menos do que pretendia, e "o sentido da norma fica aquém de sua expressão literal." (BITENCOURT, 2012, p. 166).

Tal apreciação, em conjunto com os princípios da adequação social e da ofensividade, fundamentam a cognição defendida por parte da doutrina que o conceito de trabalho escravo contemporâneo tem base na quebra da dignidade da pessoa humana e dos requisitos do trabalho decente, e não apenas na ideia de restrição ao direito de liberdade.

Ao tratar do bem jurídico tutelado no tipo penal do art. 149, Bitencourt defende:

Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. (BITENCOURT, vol. 2, 2012, p. 398).

Também é o pensamento de Greco ao tratar do bem jurídico do artigo 149, defendendo que "[...] quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos [...]: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade." (GRECO, 2011, p. 517).

Não se trata, portanto, da proteção apenas à liberdade de locomoção, mas a tentativa estatal de impedir a completa sujeição de trabalhador ao domínio de outrem. Logo, os meios

pelos quais o tipo penal se expressa são diversos, não havendo limitação legal quanto a eles (BITENCOURT, vol. 2, 2012, p. 400).

Quando a lei expressamente prevê que o crime configura-se quando presente trabalho forçado, condições degradantes, jornada exaustiva ou limitação da liberdade, ela se refere diretamente à quebra do elemento mais essencial ao trabalhador, a dignidade humana.

Convém destacar que o princípio da dignidade é o núcleo principal dos princípios gerais do Direito, alcançando, de acordo com a estrutura constitucional vigente, o ponto central do ordenamento jurídico.

Nas palavras de Maurício Delgado "[...] a dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica." (DELGADO, 2013, p. 156).

A normatividade do princípio da dignidade humana é inquestionável, refletindo diretamente no Direito do Trabalho, devendo ser respeitada em todas as relações desenvolvidas sob a égide do ordenamento jurídico vigente.

Notadamente aplicado às relações trabalhistas, o respeito à dignidade é característica inerente ao trabalho decente, podendo afirma-se com clareza que, por ser o trabalho decente a antítese da escravidão moderna, a existência de relações marcadas pelo trabalho escravo contemporâneo implica diretamente na quebra da dignidade da pessoa humana.

Noutro rumo, não obstante seja necessário ampliar a compreensão acerca do conceito de trabalho escravo, essa interpretação extensiva deve observar certos limites. Nesse sentido destaca Denise Valente:

É igualmente complicado elastecer o conceito de tal forma que se tenha por degradante o desrespeito ao elenco mínimo dos direitos garantidos pela Constituição da República. Esse tipo de interpretação pode levar a banalização de algo tão grave, que é o trabalho em condições análogas à de escravo, e inviabilizar a responsabilização dos empregadores. (VALENTE, 2012, p. 65).

Depreende-se desta forma que o conceito de trabalho escravo compreende a submissão a trabalhos forçados, a restrição de locomoção em razão de dívida, a condição degradante de trabalho ou a jornada exaustiva, passíveis de execução pelos mais diversos meios.

A análise do que são condições degradantes de trabalho, do que significa trabalho forçado ou jornada exaustiva, com o fim de caracterizar a escravidão moderna, consagra-se com o exame da situação fática. Trabalho escravo moderno não é o mero desrespeito de certos direitos celetistas e constitucionais, mas a privação, na relação de trabalho, de dignidade humana, pautado em situações marcadas pela sujeição do empregado a condições de trabalho aviltantes e na ausência dos requisitos caracterizadores do trabalho decente.

3 MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO LABORAL

Conforme se observa, a realidade mundial ainda é marcada pela chaga do trabalho escravo contemporâneo, consubstanciado no aliciamento de trabalhadores em uma relação empregatícia viciada, sujeitados à submissão, despidos de liberdade, condições decentes de labor e dignidade humana.

Dados da Organização Internacional do Trabalho estimam a existência de cerca de 21 milhões de pessoas submetidas às mais diversas formas de trabalho forçado ao redor do globo, gerando lucro ilegal anual de aproximadamente 150 bilhões de dólares (OIT, 2014, p. 45).

A permanência desses trabalhadores em condições análogas às de trabalho escravo comumente está ligada à servidão por dívida, ao isolamento geográfico e à ameaça física promovida pelos gatos – aliciadores do empregador – ou pelo próprio empregador.

No ano de 1995, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência da neoescravidão no país. Tal conjuntura estimulou de forma mais expressiva as atuações governamentais e não governamentais pelo fim do trabalho escravo moderno.

As estruturas de proteção brasileira, em especial a de fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a sistemática de repressão abarcada pela lei sofreram inovações consideráveis, que corroboraram nos principais instrumentos de combate à escravidão moderna e outros meios de exploração laboral.

3.1 ESFORÇOS GOVERNAMENTAIS E PREVISÃO LEGISLATIVA

A promoção do trabalho decente está aliada, dentre outros fatores, ao desenvolvimento de políticas de fiscalização e repressão das condutas de exploração ilegal do trabalho, contribuindo não apenas para a promoção de condições dignas de labor, mas garantindo também maior inclusão social através do trabalho.

O país passou a ser destaque no cenário internacional por ter se tornado uma das primeiras nações a reconhecer, através de pronunciamento oficial do Governo Federal, a existência de trabalho escravo (SAKAMOTO, 2007, p.23).

Não se pode ignorar, contudo, os esforços institucionais anteriores ao reconhecimento oficial de 1995. Exemplo disso foi a criação da Comissão Especial de Inquérito, em 1991, responsável por investigar as denúncias de trabalho escravo no contexto rural, bem como, o reflexo da citada Comissão na promoção do primeiro espaço de discussão para o

desenvolvimento de propostas legislativas sobre trabalho escravo, ainda em 1992. (MTE, 2012, p. 4).

Destaca-se ainda a união, em 1993, da Procuradoria da República à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e outras instituições (entre elas a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura) com o intuito de elaborar projeto de lei competente à definição de um conceito preciso acerca do ilícito de redução de alguém à condição análoga à de escravo, bem como que tratasse a cerca da responsabilidade para investigar, processar e julgar o tipo penal (MTE, 2012, p. 6).

Após o anúncio oficial do então presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995, surgiu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, que estimulou a edição do Decreto N 1.538/1995, responsável pela criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF (MENDES, 2011, p. 101).

O século XXI foi marcado por grandes avanços institucionais e legislativos. No ano de 2003 foi elaborado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, formado por 76 metas e estratégias de combate à escravidão contemporânea. Sobre o plano, Neide Oliveira assevera:

Dentre todas as políticas de Governo descritas, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo se destaca como marco histórico mais importante. Este Plano atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e reflete uma política "pública" permanente que deveria ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo. (OLIVEIRA, 2011, p. 240).

Dentre as medidas implementadas pelo plano de 2003, merece destaque a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, tratando-se de um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos e que conta com a participação de representantes de todos os poderes da União, além de membros da sociedade civil. A CONATRAE é responsável por acompanhar projetos de lei, estudos e atividades relacionadas ao trabalho escravo, além de possuir outros encargos institucionais relativos à defesa dos direitos dos trabalhadores (OIT, 2010, p. 37).

No ano de 2008 o Ministério da Justiça lançou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, cujo conteúdo foi elaborado pela própria CONATRAE. Conforme a OIT, o primeiro plano teve 68,4% de suas metas atingidas total ou parcialmente. O segundo plano surgiu então prevendo 66 metas e estratégias aprofundadas, objetivando especialmente políticas de repressão, punição e prevenção do trabalho escravo

contemporâneo, complementando e reforçando o que já havia sido alcançado através do Primeiro Plano Nacional (OLIVEIRA, 2010, p. 60).

É imperioso salientar que o Segundo Plano passou a evidenciar a importância na efetivação de medidas que busquem garantir a reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho regular, bem como a necessidade de promover repressões econômicas mais graves aos atores da prática escravagista.

Os planos nacionais consubstanciam símbolos relevantes da atuação governamental, pois patrocinaram modificações perceptíveis na realidade brasileira, justificando inclusive estudos, promovidos pela Organização Internacional do Trabalho, acerca da eficácia na execução de suas medidas.

Concomitantemente aos avanços dos esforços governamentais, observou-se o progresso na legislação brasileira no que se refere à proteção do trabalho decente e ao combate à exploração do proletariado. O progresso legal é especialmente nítido na seara constitucional, penal e trabalhista.

A Carta Magna foi responsável por fortalecer a promoção do trabalho decente ao reproduzir, em seu texto, diversos artigos e introduzir princípios responsáveis pela proteção ao trabalhador. A primeira evidência se encontra no inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988, que eleva os valores sociais do trabalho ao patamar de princípio fundamental do Estado.

O artigo 5° da Constituição Federal garante a liberdade de exercício de qualquer ofício ou trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais. O artigo 6°, por sua vez, promove o direito ao trabalho como direito social, e o artigo 7° é marcado por um amplo rol de direitos estendidos aos trabalhadores rurais e urbanos (VALENTE, 2012, p. 95).

Noutro rumo, ao tratar da ordem econômica em seu artigo 170, a Carta Magna preconiza como fundamento a valorização do trabalho, sendo regida, dentre outros princípios, pela função social da propriedade (inciso III), pela redução das desigualdades sociais (inciso VI) e pela busca do pleno emprego (inciso VII).

Ademais, o artigo 186 é responsável por exigir à posse da propriedade rural o atendimento da função social, que, dentre outras características, se manifesta pelo cumprimento da legislação trabalhista, nos termos do inciso III do citado artigo.

Por fim, é relevante destacar a mais nova vitória da legislação brasileira na luta contra a exploração laboral escravagista através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001, cujo objetivo era a modificação do artigo 243 da Constituição Federal, com fulcro a ampliar o rol de possibilidade de expropriação de terras, de modo a abarcar aquelas nas quais

fossem encontrados trabalhadores em condições análogas às de trabalho escravo (OIT, 2010, p. 22).

Em 2014 a PEC 438 foi aprovada, dando lugar à Emenda Constitucional nº 81 de 5 de Junho de 2014. A emenda entrou em vigor na data de sua publicação, e o artigo 243 da Constituição Federal passou a prever o seguinte texto:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°. [destacou-se].

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Dessa forma, as terras nas quais se afigurem relações de trabalho escravo contemporâneo serão passíveis de expropriação para fins de reforma agrária por não atingirem sua finalidade social. É importante frisar que a possibilidade de expropriação da terra com fulcro no artigo 243 da CF não exclui as demais sanções previstas para a conduta.

A esfera penal, por outro lado, é a mais lembrada quando se trata do trabalho escravo contemporâneo. Tal fator se deve ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro, responsável por definir o delito de reduzir outrem a condições análogas às de escravo.

Como dito anteriormente, após severas críticas doutrinárias e jurisprudenciais, o artigo 149 foi modificado pela lei 10.803/2003, trazendo conceito mais específico e delimitado do delito. Ocorre que a prática escravagista não fere apenas o artigo 149 do CPB. O agente responsável por condicionar trabalhador em condições análogas à escravidão pode incorrer em outros delitos da legislação criminal.

O artigo 132 do CPB prevê o crime de perigo para vida ou saúde de alguém. Configura-se esse delito nos casos de trabalho constatado em ambientes dolosamente insalubres, com labor realizado em floresta, fábricas sem cuidados necessários ou locais semelhantes, nos quais os empregados não possuam proteção adequada ou risco minimizado, correndo perigo de ataques ou contração de doenças, inclusive através da ingestão da água ou alimentação fornecida pelo empregador (FELICIANO, 2006, p. 331).

Noutro rumo, o artigo 203 do Código Penal trata da figura do crime de frustração de garantias asseguradas pela legislação trabalhista por meio de fraude ou violência. O parágrafo 1º, inciso I, do citado artigo traz, por exemplo, a previsão da conduta criminosa conhecida como *truck-system* ou política do barração (FELICIANO, 2006, p. 331).

A política do barração é elemento característico da escravidão através de servidão por dívida. Segundo a Organização Internacional do Trabalho:

Quando os trabalhadores são aliciados, as suas famílias recebem um adiantamento do pagamento, junto a promessas de um bom salário [...]. Entretanto, ao chegarem ao local, os trabalhadores percebem que a realidade é outra. Eles são obrigados a pagar um preço superfaturado pelo alojamento, mesmo que em condições desumanas, e pela alimentação, mesmo que inadequada, além dos custos do transporte e dos instrumentos de trabalho. Os trabalhadores geralmente não recebem uma especificação das despesas pelas quais devem pagar, e nem mesmo tem conhecimento de quanto ainda devem. Esta prática é conhecida como 'política do barração' ou 'truck system'. Ainda que a imputação da dívida seja fraudulenta, muitos trabalhadores são moralmente coagidos a saudá-la. (OIT, p. 16, 2010).

No entendimento de Guilherme Nucci, o delito do artigo 203 é subsidiário ao previsto no artigo 149. O renomado autor defende que se a prática envolve a limitação do direito de liberdade em razão da dívida, o agente responderá por redução à condição análoga à de escravo. Entretanto, se a conduta não envolve restrição ao direito de ir e vir, mas coação moral do empregado para não se desligar do trabalho, há incidência do artigo 203, §1°, I do Código Penal (NUCCI, 2010, p. 882).

O crime de aliciamento de trabalhadores, muito comum nas relações de trabalho afetadas pela escravidão moderna, está previsto nos artigos 206 e 207 do CPB, competentes para punir, respectivamente, o aliciamento para fins de emigração ou imigração (OIT, 2010, p. 22).

Por fim, outro delito comum presente na escravidão contemporânea está abarcado pelo artigo 337-A do Código Penal, que trata da sonegação de contribuição previdenciária. Tal conduta apresenta-se como consequência da frequente ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado, bem como da inexistência de menção no RAIS (FELICIANO, 2006, p. 331).

Ultrapassada a análise da previsão legislativa criminal, resta o estudo da proteção abarcada pela esfera trabalhista. A CLT não possui artigos destinados especificamente ao trabalho escravo moderno, mas configura num arcabouço normativo dotado de inúmeros direitos e deveres no que concerne à proteção do trabalhador.

Exemplos de garantias regularmente ausentes na exploração escravista são: acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI), direito ao descanso semanal remunerado, permissão para o gozo de férias, bem como jornada de trabalho adequada e remuneração justa. Ademais, a análise do cumprimento de tais garantias é adotada inclusive pelo Ministério do Trabalho e Emprego nos questionários de auxílio de identificação de trabalho em condição

análoga ao de escravo, preenchidos pelo GEFM durante suas fiscalizações (MELLO; SILVA FILHO, 2011, p. 142).

O primeiro instrumento específico de proteção de destaque foi introduzido por meio da Medida Provisória nº 74 de 2002, responsável por alterar a lei 7.998/90 de modo a assegurar pagamento de seguro-desemprego ao empregado resgatado em condição análoga à de escravo. Nos termos da citada lei, o trabalhador tem direito ao recebimento de três parcelas do benefício, no valor de um salário mínimo cada (VALENTE, 2012, p. 100).

A lei 7.998/90 também inova ao tratar de uma medida de auxílio à reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho, consubstanciada no encaminhamento, por meio do MTE, para programas de qualificação profissional e futura empregabilidade através do Sistema Nacional de Emprego (OIT, 2010, p. 22).

Os planos nacionais para erradicação do trabalho escravo, bem como o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo também são instrumentos instituídos por meio de leis características da legislação trabalhistas, responsáveis, como dito, por diversas conquistas.

Outro grande avanço é busca pela promoção de medidas administrativas e previsões legislativas que garantam o tratamento igualitário aos trabalhadores domésticos, em especial com a aprovação da PEC nº 66 de 2012, conhecida como PEC das domésticas.

Não obstante não haja ligação direta entre a previsão normativa laboral relativa aos domésticos e o combate ao trabalho escravo, assegurar igualdade e acesso aos direitos trabalhistas pelos empregados domésticos implica indiretamente na luta pela erradicação do trabalho escravo, uma vez que ainda reside nas atividades domésticas, de forma marcante, a herança do trabalho escravo característico do Brasil Colonial (SOARES, 2010, p. 397).

3.2 O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A SOCIEDADE CIVIL

Nos termos da Constituição Federal, art. 21, inciso XXIV, é da União a competência para a fiscalização do trabalho. Na conjuntura atual, essa responsabilidade é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria da Inspeção do Trabalho.

A lei 10.683/03 institui em seu art. 27, inciso XXI a competência do MTE, determinando que o órgão da administração direta federal possui legitimidade para atuar, dentre outras áreas, nas políticas e diretrizes das relações de trabalho, bem como na fiscalização do trabalho, podendo inclusive aplicar sanções previstas em normas e leis.

Dentro da estrutura do MTE o instrumento de maior destaque no combate ao trabalho escravo contemporâneo, e outras formas de trabalho degradante, é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o GEFM.

O Grupo Especial foi criado em 1995, resultado do compromisso oficial do Estado Brasileiro em combater a neoescravidão. Atualmente o GEFM constitui o pilar institucional na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, e tem como função precípua apurar as denúncias sobre exploração laboral, garantindo o resgate necessário e autuando os empregadores que desrespeitam a legislação vigente (COSTA, 2010, p.129).

Como dito, as situações de neoescravidão abarcam irregularidades penais, constitucionais e trabalhistas, exigindo que a Fiscalização Móvel seja composta por agentes das mais diversas áreas. Integram as equipes do GEFM auditores fiscais do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, agentes da polícia federal e da polícia rodoviária federal, dentre outros, além do auxílio fornecido por membros da Comissão Pastoral da Terra, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, de determinados sindicatos e outras organizações da sociedade civil (RODRIGUES, 2004, p.178).

Dados da CPT (2014) demonstram que apenas nos dez últimos anos de atuação do GEFM foram libertados 42.712 trabalhadores em condições análogas às de escravo, através da apuração de 2.650 denúncias encaminhadas ao MTE por meio da CPT e outros instituições de apoio.

Imperioso destacar o pensamento de Valderez Rodrigues, coordenadora aposentada do GEFM, para quem: "[...] antes da ação da Fiscalização Móvel, o Estado não tinha a devida dimensão de como se dava a escravidão no campo e a violência que a permeia. Muitas autoridades achavam que era pura ficção e delírio de quem denunciava." (RODRIGUES, 2004, p. 181).

A atuação da Fiscalização Móvel é responsável não apenas por fiscalizar e libertar trabalhadores, promovendo também mudanças no comportamento dos empregadores autuados. A presença dos agentes do GEFM estimula a conscientização das vítimas do trabalho escravo – que passam a conhecer seus direitos e as obrigações dos patrões –, e ajuda a combater a impunidade que persiste neste cenário (COSTA, 2010, p. 129).

Outro importante dispositivo de combate divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego é a famosa Lista Suja, epíteto utilizado para denominar o cadastro do MTE instituído por meio das portarias nº 1.234 de 2003 e 540 de 2004, atualmente regulado pela

Portaria Interministerial nº 2 de 2011, no qual constam os nomes de pessoas físicas e jurídicas autuadas por manter trabalhadores em condições análogas às de escravo.

A inclusão é determinada após decisão administrativa final, em função de auto de infração lavrado em ação fiscal na qual se constatou a prática de redução do empregado ao trabalho escravo.

O cadastro é atualizado semestralmente, logo, a permanência na lista não é definitiva. É excluído do cadastro o empregador que sana as irregularidades apontadas na fiscalização e passa a atender os requisitos da portaria, a exemplo do pagamento de multas e créditos trabalhistas pendentes. Para tanto, os órgãos de fiscalização fazem o acompanhamento do empregador pelo período de dois anos após a inclusão (VALENTE, 2012, p. 100).

A inclusão na lista em si não representa medida punitiva direta ao empregador, tendo como finalidade informar órgãos e entidades sobre a decisão administrativa acerca do cometimento de infrações ligadas ao trabalho escravo contemporâneo. Promove, por outro lado, diversas consequências punitivas indiretas (VALENTE, 2012, p. 101).

Exemplo das consequências da inclusão no cadastro do MTE é a comunicação emitida ao Ministério da Integração Nacional, que, através da Portaria nº 1.150 de 2003, determina ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional o repasse das informações aos bancos administradores de fundos de financiamento sob sua supervisão, no intuito de recomendar a não concessão de financiamentos às pessoas físicas e jurídicas incluídas na lista (OLIVEIRA, 2010, p. 58).

Além do Ministério da Integração, o Banco Central, a Caixa Econômica, o Banco do Brasil e outros agentes financeiros também são informados pelo MTE, evitando a concessão de linhas de crédito e incentivos fiscais aos empregadores condenados administrativamente por manter trabalhadores em condições análogas às de trabalho escravo (OLIVEIRA, 2011, p. 239).

Outro efeito positivo do cadastro é, ao tornar o conteúdo da lista público, garantir o conhecimento do consumidor final, desestimulando o consumo de produtos frutos da exploração de mão de obra ligada à neoescravidão.

Não obstante a essencialidade das ações governamentais, o Estado não atua no combate ao trabalho escravo contemporâneo de forma isolada. As ações não governamentais, produzidas e estimuladas pela sociedade civil, são fundamentais na luta pela promoção do trabalho decente. Dentre as organizações atuantes, algumas merecem destaque.

A Comissão Pastoral da Terra é uma dessas organizações cuja atuação e participação foi e continua sendo fundamental no combate da exploração laboral. A CPT é historicamente

conhecida por consubstanciar ferrenha defensora dos direitos humanos, dos trabalhadores, dos sem-terra, dos ribeirinhos e seringueiros, dos posseiros e lavradores, dentre outros grupos socialmente vulneráveis (ALMEIDA, 2011, p. 183).

Não obstante a compreensão de que a exploração escravocrata não tenha desaparecido das terras brasileiras com o advento da Lei Áurea, as primeiras denúncias acerca da escravidão contemporânea no Brasil foram registradas em 1971, por meio do bispo Dom Pedro Casaldáliga, membro da Pastoral, seguidas pelas manifestações formais da Comissão Pastoral da Terra. A partir de 1985 as denúncias da CPT passaram a ser encaminhas à Organização Internacional do Trabalho (SAKAMOTO, 2007, p. 22).

Sobre as denúncias da CPT, Antônio Almeida destaca:

As denúncias da CPT, além de proporcionar maior visibilidade – na mídia – ao problema do trabalho escravo, tornam-se fundamentais no sentido de dar mais força à pressão dos organismos internacionais sobre o Estado brasileiro para que este assuma suas responsabilidades. O reconhecimento oficial pelo governo Fernando Henrique Cardoso, em 1995, da existência desta chaga social no Brasil em muito se deve ao trabalho realizado pela CPT e pelos diversos organismos internacionais que visam garantir os direitos humanos. (ALMEIDA, 2011, p. 191).

As atividades da CPT, a *priori*, foram motivadas pela inoperância dos órgãos públicos na proteção dos trabalhadores rurais. No presente, a Pastoral se tornou organização fundamental para a luta contra as mais diversas formas de trabalho degradante (ALMEIDA, 2011, p. 183).

O auxílio da Pastoral da Terra não se limita ao encaminhamento de denúncias, sendo responsável por promover pesquisas e estudos sobre o tema, divulgando dados concernentes às fiscalizações e resgates promovidos pelo governo, recolhendo informações sobre o trabalho escravo, além de participar ativamente de projetos que estimulam e pressionam a efetividade das ações governamentais, a exemplo de campanhas nacionais contra o trabalho escravo e pela promoção do trabalho decente.

Além da CPT, a organização não governamental Repórter Brasil tem se destacado no cenário nacional enquanto representação da sociedade civil organizada que busca identificar e publicizar situações de desrespeito dos direitos trabalhistas e responsáveis por provocar danos socioambientais no Brasil. O desempenho das atividades da ONG Repórter Brasil além de informar, tem como objetivo mobilizar lideranças e promover conscientização social (RÉPORTER BRASIL, 2014).

A ONG se destaca por denunciar, de forma ampla e acessível, os casos de trabalhadores escravizados, além de apontar empresas e figuras políticas envolvidas ou que apoiam, ainda que indiretamente, a escravidão contemporânea. A ONG Repórter Brasil

também torna mais ampla a divulgação da lista suja do MTE e dos dados produzidos pela Comissão Pastoral da Terra, garantindo acesso, inclusive, por meio de redes sociais (ALMEIDA, 2011, p. 183).

Um dos resultados da colaboração entre o governo e a sociedade civil é o projeto "Escravo, nem pensar!", coordenado pela ONG Repórter Brasil com a participação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH e da Organização Internacional do Trabalho. O projeto, criado em 2004, tem atuado em diversos estados brasileiros, a exemplo da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins. Através da educação, o projeto busca difundir informações acerca do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, objetivando diminuir o número de trabalhadores aliciados e auxiliar a libertação dos submetidos ao trabalho escravo (CARDOSO, N., 2011, p. 238).

Ademais, outro produto de colaboração da ONG Repórter Brasil com a SEDH e a OIT foi a realização da primeira pesquisa acerca das cadeias produtivas nas quais estão inseridas as fazendas incluídas na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego, constituindo documento de importância vital para o estudo e análise das condições ligadas ao trabalho escravo (COSTA, 2010, p. 154).

Além das citadas parcerias, um projeto recente da ONG e de grande relevância no combate ao trabalho escravo contemporâneo é o aplicativo para *smartphone* "Moda Livre". O aplicativo pode ser adquirido gratuitamente por usuários dos sistemas *Android* e *Iphone*, e possui uma ampla base de dados acessível de forma rápida e simples, indicando as medidas que as principais marcas de roupa utilizam contra a produção têxtil por mão de obra escrava.

A análise da atuação da empresa é feita de acordo com a resposta de um questionário, e a ONG inclui ainda em sua base de dados quais empresas foram flagradas e autuadas pelo MTE pela prática de trabalho escravo. Por fim, é relevante o destaque de outro projeto resultante manifestação da sociedade civil. Através da articulação entre a ONG Repórter Brasil, a OIT, o Instituto Ethos de Responsabilidade Social e a iniciativa empresarial, surgiu em 2005 o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

A princípio constituíam o Pacto setenta empresas (públicas e privadas), e o acordo surgiu com o intuito de fazer com que as empresas participantes analisassem sua cadeia produtiva, rescindindo contratos com empresas e fornecedores identificados pela utilização de mão de obra escrava. Atualmente o Pacto conta com mais de cento e oitenta empresas e grupos empresariais, e tem sido fundamental no combate ao trabalho escravo presente na cadeia produtiva de grandes grupos empresariais (OLIVEIRA, 2010, p. 59).

3.3. OS PAPÉIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

O trabalho escravo contemporâneo é um problema complexo. Nas palavras da auditora fiscal do trabalho, Valderez Rodrigues, durante as fiscalizações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, os auditores não se deparam apenas com infrações trabalhistas, uma vez que as situações escravagistas estão comumente ligadas a uma gama de crimes e infrações penais, civis e ambientais (RODRIGUES, 2004, p.179).

Exemplos desses crimes, segundo a auditora são: o aliciamento de trabalhadores, a degradação ambiental através da poluição de águas, constantes desmatamentos irregulares que acabam por atingir nascentes e matas ciliares, diversas queimadas de regiões de plantio, aplicação irregular de veneno em especial para folhas largas do plantio de soja provocando a destruição de plantações dos pequenos agricultores, prostituição, trabalho infantil, plantações de psicotrópicos, maus tratos físicos, homicídios, acidentes de trabalho dos mais diversos com mutilações e óbitos, além das péssimas condições de higiene e segurança as quais os trabalhadores são submetidos (RODRIGUES, 2004, p. 180).

Por consubstanciar uma problemática multifacetária, o trabalho escravo contemporâneo exige confronto múltiplo e eficaz, que garanta a investigação das situações de escravidão, a punibilidade dos agentes infratores, a reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho e a prevenção de práticas semelhantes.

A atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário são faces de uma mesma moeda, a sistemática judicial de combate ao trabalho escravo, que busca promover sanções punitivas pelos delitos e a compensação pelos danos causados.

A sanção tem como finalidade retribuir punitivamente o agente ativo do delito, além de funcionar como instrumento de prevenção para novas transgressões similares, dirigindo-se à coletividade (CAPEZ, 2011, p. 385). O reconhecimento de uma situação de redução de outrem à condição análoga à de trabalho escravo evoca a manifestação de órgãos diversos do Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, e de instituições diferentes do Ministério Público, com destaque para o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal.

À justiça comum compete o julgamento dos ilícitos penais ligados à prática da escravidão contemporânea, particularmente o crime previsto no artigo 149 do CPB. Noutro rumo, é competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações relativas às infrações da legislação trabalhista, ligadas ao contrato de trabalho, e dos processos nos quais se discute dano moral e material resultado da relação empregatícia.

Durante os anos de 1999 a 2006, o Poder Judiciário enfrentou grande divergência no que concerne à jurisdição criminal competente para o processamento e julgamento dos casos de trabalho escravo. Apenas em 2006, com pronunciamento do STF, em sede de Recurso Extraordinário (nº 398041/PA), colocou-se fim à discussão jurisprudencial e doutrinária (OLIVEIRA, 2011, p.234-235).

O STF decidiu pelo processamento e julgamento do crime na Justiça Federal, em obediência ao disposto no inciso VI, do artigo 109 da Constituição, passando a considerar o ilícito disposto no artigo 149 do CPB exemplo de crime contra a organização do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p.235).

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2010, p.149), o STF levou em consideração que, após a modificação do artigo 149 do CPB com o advento da lei 10.863/2003, o tipo penal passou a caracterizar o ilícito de forma mais pormenorizada, verificando-se uma preocupação maior, do legislador, em proteger o direito ao livre trabalho.

Nas palavras do renomado autor, não obstante o crime esteja inserido no capítulo que trata da liberdade individual, o seu teor demonstra real preocupação com a organização do trabalho (NUCCI, 2010, p. 149). Além do exposto, é imperioso ressaltar que a citada decisão fortaleceu a compreensão de que o crime de trabalho escravo não está reduzido à violação do direito de ir e vir do trabalhador. Conforme expõe Firmino Alves de Lima ao tratar do tema:

A favor do entendimento que o trabalho em condições análogas à de escravo também envolve a existência de condições degradantes de trabalho que violem a dignidade da pessoa humana do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do seu Tribunal Pleno, com voto condutor do Min. Joaquim Barbosa, finalmente reconheceu tal situação. [...]. Fica claro, então, que o reconhecimento que a existência do trabalho em condições análogas à de escravo implica em grave violação da dignidade do ser humano. (LIMA, 2011, p. 211-212).

Noutro rumo, a Justiça Laboral se destaca pela atuação em defesa dos trabalhadores, especialmente no deferimento de ações civis públicas com indenizações por danos morais individuais e coletivos (OIT, 2010, p. 41). Ocorre que, assim como a justiça comum, a jurisprudência trabalhista também trilhou o caminho do reconhecimento do trabalho em condições análogas às de escravo enquanto violação da dignidade da pessoa humana. Tal vereda alcançou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano de 2007 (LIMA, 2011, p. 209).

O TST, através de decisão do Ministro Aloysio Corrêa, proferiu entendimento (AIRR – 56140-15.2004.5.03.0009) de suma importância para o combate ao trabalho escravo, por duas razões: reconheceu que a ação civil pública consubstancia instrumento adequado à defesa de direitos transindividuais, bem como determinou cabível a reparação por dano moral

coletivo em razão de situação que viole a dignidade dos trabalhadores (LIMA, 2011, p. 209-210).

A evolução da jurisprudência trabalhista é notória, especialmente porque "[...] a atuação da Justiça do Trabalho tem sido decisiva. Em geral mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, seus juízes têm se envolvido de corpo e alma no combate à escravidão." (VIANA, 2007, p. 54). As primeiras decisões acerca da temática reconheciam a prática sem, no entanto, definir bases à configuração do trabalho escravo contemporâneo. Com o tempo, a Justiça do Trabalho passou a construir um conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, diferenciando-o da prática colonial outrora mantida (LIMA, 2011, p. 214).

Outra política significativa da Justiça do Trabalho é a criação de Varas do Trabalho nas regiões mais afetadas pelo trabalho escravo contemporâneo, facilitando a propositura e o desenvolvimento de ações trabalhistas (COSTA, 2010, p. 7). Ademais, merece relevo a criação de Varas do Trabalho Itinerantes, que atendem em regime de urgência as denúncias mais graves de exploração laboral. Tal estrutura também funciona como meio de possibilitar o acesso à justiça em áreas remotas (COSTA, 2010, p. 127).

No entanto, em razão do princípio da inércia da jurisdição, o Poder Judiciário precisa ser provocado para atuar. O direito de ação pode ser exercido pelo trabalhador individualmente considerado, ou através de instituições de proteção, em especial o Ministério Público. Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis." (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Ao Ministério Público Federal resta a responsabilidade de mover a ação penal cabível, caso entenda que a situação fática se enquadre como ilícito. O MPF encara o empregador final como autor do crime, sendo ele o responsável pelo que acontece em seu imóvel (OLIVEIRA, 2011, p. 231). Ainda que o empregador faça uso de terceiros para mediar a contratação e fraudar a legislação vigente, estando os empregados submetidos ao trabalho escravo, responde o empregador tomador do serviço e que aufere o lucro da relação. A utilização de preposto (os chamados gatos¹) para a contratação não exclui a responsabilidade trabalhista, logo, também não exclui a responsabilidade criminal (OLIVEIRA, 2011, p. 232).

Em determinados casos, o GEFM conta com a participação de membros do MPF e da Polícia Federal em suas fiscalizações. A presença desses agentes é fundamental tanto para

-

¹ Gato é denominação utilizada para tratar dos empregados ou empreiteiros responsáveis por mediar o aliciamento dos trabalhadores que serão as futuras vítimas da escravidão. Exercem também o controle sobre os demais, garantindo a execução dos serviços e sendo figura indispensável na manutenção do ciclo de exploração.

garantir a segurança e legitimidade da ação do grupo de fiscalização, quanto para facilitar a coleta de provas para o desenvolvimento de inquérito e eventual ação criminal (OIT, 2010, p. 26).

O Ministério Público do Trabalho também tem função essencial no combate ao trabalho escravo, em especial na fiscalização dos ambientes de trabalho e na garantia da compensação pelos danos causados aos trabalhadores. No ano de 2002, foi instituída no âmbito do MPT a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, composta por cinquenta procuradores do trabalho que tem como função acompanhar as operações do GEFM, com fulcro a tornar mais próximo o contato entre MPT e trabalhadores, viabilizando, assim como na participação do MPF, melhor coleta de provas para atuação judicial e extrajudicial do Ministério (PRADO, 2011, p. 184).

A atuação judicial do MPT fortalece a conjuntura de combate, na medida em que torna mais eficaz a punibilidade e reparação dos danos provocados aos trabalhadores, em especial por meio de ações civis públicas que requerem compensação de danos e obrigações de fazer e de não fazer. Nesse sentido, destaca Erlan Prado:

O panorama gera grande temor por parte dos ex-escravizados em ajuizar reclamações trabalhistas individuais contra seus ex-empregadores, pois muitos correm o risco de perder a vida, principalmente em comunidades remotas. E para complicar ainda mais, tal situação dificulta sobremaneira a produção de provas testemunhais. Assim, a edificação da jurisprudência mediante ações individuais é bem mais difícil, ainda que ocorra em alguns casos pontuais. (PRADO, 2011, p. 200).

E ainda:

Reitere-se que as naturais dificuldades encontradas pelos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo para levarem ao Judiciário suas pretensões — uma vez comprometida sua cidadania política e social — estão a exigir o tratamento coletivo da questão, até porque a efetividade da tutela jurisdicional [...] guarda estreita conexão com a dignidade da pessoa humana. (PRADO, 2011, p. 188).

Ressalta-se que além da promoção de ações civis, o MPT também atua extrajudicialmente, em particular por meio de Termo de Ajustamento de Conduta. Após os resgates, o empregador assine o TAC comprometendo-se a indenizar os trabalhadores, além de garantir que irá reparar e extinguir as irregularidades da atividade produtiva.

Os instrumentos utilizados na esfera judicial à defesa das vítimas do trabalho escravo e na condenação dos empregadores que exploram seus funcionários por si só são medidas de repressão competentes. Contudo, conforme se verá adiante, a aplicação das penalidades e a proteção judicial reparadora e preventiva não dependem apenas da previsão legal, mas do bom funcionamento dos órgãos e do apoio dos operadores do direito.

4 OS DILEMAS DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, mais do que um marco histórico, representam verdadeiros instrumentos de estruturação do sistema jurídico, de reafirmação institucional da existência do trabalho escravo e da imperiosa necessidade de sua erradicação.

O segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2008, apresenta os pilares sobre os quais deve ser pautada a articulação entre diferentes atores sociais — governamentais ou não — na busca pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Estruturado de forma clara e concisa, o plano apresenta medidas voltadas ao enfrentamento e repressão da prática, à reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho e à prevenção de condutas escravagistas (SEDH, 2008).

O que se observa é que o plano nacional, assim como os demais instrumentos gerais de direção da luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo, está pautado numa base tríplice de condutas, a saber: o enfrentamento – através da fiscalização e da aplicação de medidas punitivas –, a garantia de reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, e a estruturação de uma efetiva política preventiva.

Depreende-se, portanto, que a análise da eficácia do sistema de combate vigente perpassa o estudo da capacidade de sua estrutura alcançar a aplicabilidade do tripé de confronto. Ou seja, sistema eficaz é aquele que efetiva a punição, que devolve a cidadania e reinsere as vítimas no mercado de trabalho, e que previne o aliciamento de novos trabalhadores.

4.1 ENTRAVES DAS MEDIDAS PUNITIVAS

As dificuldades do sistema punitivo na conjuntura brasileira residem em diversos setores, desde a efetivação do processo legislativo até o cumprimento das leis pelo Poder Judiciário.

Para garantir a defesa e a concretização dos direitos legalmente instituídos, o Poder Judiciário pode proferir tutela cuja natureza seja reparatória, sancionatória, e, dependendo da provocação, tutela preventiva através de medidas inibitórias (SALADINE, 2011, p. 259).

No entanto, no que diz respeito à aplicação da legislação concernente ao trabalho escravo contemporâneo, o Judiciário brasileiro conviveu com diversos impasses no exercício de suas funções.

A primeira dificuldade relevante residia nas citadas críticas ao teor do artigo 149 do CPB antes da modificação pela lei nº 10.803/2003. A amplitude do artigo impedia o efetivo reconhecimento do crime nas situações fáticas de exploração, inclusive a doutrina divergia sensivelmente acerca da interpreção do dispositivo (FELICIANO, 2006, p. 338).

Vencida a questão da ausência de especialização do tipo penal do artigo 149, outro problema era expressivo entre os juízes brasileiros. De 1999 a 2006, o principal imbróglio do Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo consistia nas severas discussões acerca da competência para o processamento e julgamento do crime de trabalho escravo (OLIVEIRA, 2011, p. 233).

Não obstante o crime do artigo 149 do Código Penal esteja inserido no capítulo que trate da liberdade individual, o objetivo do legislador ao tipificar tal situação, conjuntamente às diversas violações presentes na análise da prática do delito, deixa claro que a preocupação maior está na garantia ao livre trabalho e na proteção à organização do trabalho, e não apenas no direito individual de ir e vir do trabalhador (NUCCI, 2010, p. 149).

Esta conjuntura propiciava diversos questionamentos acerca da competência para o crime de trabalho escravo, se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. A solução veio apenas em 2006, com o entendimento do STF ao determinar competência da Justiça Federal (OLIVEIRA, 2011, p. 234).

Ocorre que, não obstante a decisão do STF, parte da doutrina criminal defende que a competência não é aplicável em todos os casos indiscriminadamente, sendo da Justiça Estadual a competência originária, havendo competência da Justiça Federal apenas quando o caso concreto demonstrar interesse da União, recaindo no disposto no artigo 109, inciso VI da Constituição Federal (NUCCI, 2010, p.149).

Os fatores citados, associados ao poder político dos empregadores, às comedidas penalidades previstas e à reconhecida morosidade do processo judicial, contribuem com a impunidade dos infratores e a perpetuação do trabalho escravo. Logo, não obstante os números do trabalho escravo venham crescendo, as ações judiciais ligadas ao crime ainda são reduzidas (COSTA, 2010, p. 121).

Grande exemplo da demora do processo judicial e da inércia do poder executivo é o famoso caso José Pereira. O trabalhador José Pereira foi escravizado aos 17 anos no Pará. Ao fugir da fazenda, foi emboscado por funcionários do empregador que atiraram e

abandonaram-no na estrada acreditando que José estava morto. Ao ser socorrido no hospital, José denunciou o esquema de escravidão do qual foi vítima e se tornou o primeiro caso de notoriedade internacional de trabalho escravo contemporâneo no Brasil (COSTA, 2010, p. 28).

O fato ocorreu no ano de 1989 e funcionou como exemplo da omissão do Estado Brasileiro, incentivando organizações não governamentais a estruturar um movimento ainda mais forte de luta.

Após 14 anos de espera, e tendo o caso sido ignorado pelo Poder Público, inclusive pelo Poder Judiciário, a situação foi levada à Organização dos Estados Americanos. O Brasil celebrou, em 2003, um acordo para o pagamento de R\$ 52 mil a José Pereira, tornando a exigência de tal negociação uma das metas no Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (SAKAMOTO, 2007, p. 146).

Os entraves legislativos também são significativos. A despeito da já citada modificação do artigo 149 do CPB, o novo texto legal ainda peca por omissão, atendo-se apenas ao aprimoramento do teor repressivo da conduta, deixando de lado os essenciais mecanismos de prevenção (FELICIANO, 2006, p. 337).

Sobre o novo conteúdo do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, assevera o Juiz Guilherme Feliciano:

[...] conclui-se que, se a nova redação do artigo 149 do CP representou avanço na repressão da escravidão contemporânea no Brasil, não andou bem na redução conceitual empreendida. Por um lado, olvida diversas condutas que, no Brasil, tem sido iterativamente associadas a quadros de escravidão contemporânea. [...] Por outro, ao transformar o delito em crime de forma vinculada alternativa, obstou a devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo gênio criativo do capitalista delinquente. (FELICIANO, 2006, p. 343).

O processo legislativo é vagaroso, em especial devido ao severo monitoramente exercido pela bancada ruralista no Congresso Nacional, reflexo das constantes prerrogativas que goza o agronegócio nos planos econômicos nacionais (PLASSAT, 2011, p. 178).

A criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da terra e a Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs são exemplos dos entraves formulados pela bancada ruralista. Os objetivos essenciais dessas Comissões eram engendrar obstáculos à aprovação de leis favoráveis à reforma agrária e à organização de movimentos sociais para ocupação de latifúndios, bem como, formular medidas que desarticulassem os movimentos sociais e seus meios de sustentação, impedindo o acesso a recursos públicos (AFONSO, 2011, p. 216).

É possível citar ainda a demora na aprovação da PEC 57A/1999. O projeto de emenda ao artigo 243 da Constituição Federal foi proposto pela primeira vez no ano de 1991. Foram necessárias proposições diversas e uma forte articulação da sociedade civil para o efetivo andamento da PEC 57A (COSTA, 2010, p. 153).

Ademais, não obstante a PEC tenha sido aprovada – apenas em 2014 – dando origem à Emenda Constitucional 81, a aplicação do dispositivo no âmbito administrativo ainda não é efetiva e enfrentará alguns obstáculos.

Uma das principais discussões no âmbito legislativo girava em torno da competência para determinar se há exploração de trabalho escravo no local fiscalizado. A bancada ruralista não admitia que a decisão proviesse do Ministério do Trabalho através da fiscalização realizada por auditores, exigindo que a competência seja exclusiva do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2011, p. 236).

Entretanto, estipular a competência exclusiva do Poder Judiciário e a necessidade de sentença transitada em julgado à efetiva expropriação do bem, acarretaria a inaplicabilidade imediata do dispositivo, frustrando parte do seu caráter coercitivo (OLIVEIRA, 2011, p. 237).

Por fim, o sistema brasileiro de combate à escravidão contemporânea ainda é marcado por diversos problemas no âmbito administrativo, particularmente no setor responsável pela fiscalização e resgate dos trabalhadores em condições análogas às de escravo.

A atual Portaria Interministerial nº 2 de 2011, conhecida como lista suja, é um dos instrumentos mais eficazes e controversos da luta nacional institucionalizada, e enfrenta dilemas que acabam por provocar a demora na inclusão dos nomes dos empregadores no cadastro, e, consequentemente, por diminuir a articulação dos atores no combate à escravidão contemporânea.

Os empregadores fiscalizados pelo MTE comumente propõem ações com o intuito de evitar ou retirar seus nomes da lista suja, essencialmente por meio de mandados de segurança ou ações anulatórias de atos administrativos, havendo inclusive a concessão dos pedidos em sede de tutela de urgência, sem a oitiva da União Federal (CHAGAS, 2007, p. 12).

Essas ações são propostas na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, sendo, inclusive, manejadas sucessivamente pelas partes, que em regra argumentam suposta inconstitucionalidade da medida – fundamentando-se em hipotética inexistência de amparo no ordenamento jurídico à portaria –, arguindo ainda que o ato possui teor punitivo sem previsão legal e sem decisão com trânsito em julgado, o que iria de encontro ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal (CHARGAS, 2007, p. 13).

Ocorre que o cadastro tem por objetivo maior o combate ao trabalho escravo e a garantia do trabalho decente, fundamentando-se, portanto, no artigo 1º da CF que trata dos fundamentos da República, bem como nos artigos 170 e 186 da Carta Magna, que tratam, respectivamente, da valorização do trabalho humano como base da ordem econômica, e da função social da propriedade rural, que deve obedecer alguns requisitos, dentre eles o respeito à legislação trabalhista e o bem estar dos trabalhadores (CHAGAS, 2007, p. 14).

Ademais, a função da portaria é informativa, não havendo, na inclusão do empregador no cadastro, a aplicação de medida punitiva pelo órgão administrativo, mas apenas o encaminhamento de informações.

Vale ressaltar que o repasse de tais dados encontra respaldo no princípio constitucional de publicidade dos atos administrativos, conforme artigo 37 da Constituição Federal. Noutro rumo, no que concerne à suposta sanção advinda da inclusão no cadastro, em razão da restrição de crédito aos empregadores, Daniel Chagas conclui:

O MIN apenas recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos e outros benefícios às pessoas incluídas no cadastro do MTE. [...] Não se pode transformar uma recomendação numa ordem, isto é, para efeito de defender os supostos direitos que alegam possuir os empregadores, não poderíamos afirmar que as instituições financeiras foram obrigadas pelo MIN a não lhes conceder financiamentos e outros benefícios. [...] Ao revés, o ato final que restringe ou não o acesso ao crédito é um ato privativo e autônomo da instituição financeira, a quem cabe a análise dos riscos de seus negócios. (CHAGAS, 2007, p. 23).

Por último, em razão da independência das instâncias, é despicienda a existência de condenação penal à inclusão do cadastro, uma vez que este é ato exclusivamente administrativo e resultado de processo administrativo regular.

Apesar da quantidade de decisões judiciais que determinam a exclusão de empresa no cadastro do MTE ter diminuído nos últimos anos, o número ainda é preocupante. Segundo dados da ONG Repórter Brasil (2014a), no ano de 2014, até o mês de novembro, foram concedidas mais de trinta medidas liminares para exclusão do nome de empregadores do cadastro, a exemplo da OAS, um dos maiores conglomerados multinacionais brasileiros.

Outro sério problema administrativo concerne aos agentes responsáveis pelo recebimento de denúncias, pelas fiscalizações e autuações. Em nota técnica divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os pesquisadores concluíram pela necessidade de aumento do número de auditores fiscais do trabalho, levando em conta o descumprimento da legislação trabalhista (IPEA, 2012, p. 21).

O estudo, que apontou a necessidade de 5.798 novos auditores fiscais em todo o território nacional no prazo de quatro anos, impulsionou a campanha de 2013 organizada pelo

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), requisitando a realização de novos concursos públicos e a contratação de mais auditores (SINAIT, 2013).

Destaca-se que a falta de recursos humanos já era apontada, pelas entidades governamentais envolvidas, desde o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, como uma das deficiências do sistema brasileiro (SAKAMOTO, 2007, p. 100).

A suplementação desta necessidade implica também na garantia de uma jornada de trabalho mais adequada dos participantes dos grupos de fiscalização móvel. Além disso, é vital que se forneçam os instrumentos necessários à boa qualidade do trabalho dos auditores e o respeito aos direitos trabalhistas dessa categoria. Valderez Rodrigues alerta:

Vale ressaltar que os participantes dos Grupos Móveis, quando retornam a seus lares, estão em estado de exaustão e precisam dar atenção aos familiares, sendo que, aos coordenadores, isto se torna quase impossível. Embora exista um planejamento básico de até 15 dias, já chegamos a permanecer em ação até 40 dias. (RODRIGUES, 2004, p. 184).

Garantir a efetividade das medidas de erradicação não reflete apenas nos sujeitos resgatados, mas produz efeitos diretos na qualidade do trabalho dos libertadores, uma vez que a percepção de sucesso no combate é essencial para que os servidores superem as vivências negativas experimentadas nas fiscalizações (JESUS, 2011, p. 169).

4.2 A EFICIÊNCIA DOS PROGRAMAS DE REINSERÇÃO

O resgate do trabalhador em condição análoga à de trabalho escravo não é o fim do processo de combate, mas o início. O caminho a ser percorrido pelo trabalhador resgatado demonstra se o sistema jurídico é ou não eficaz à erradicação.

Para tanto, é necessário compreender quem é o trabalhador, quais razões o motivam a firmar e continuar numa relação de trabalho viciada, quais seus objetivos e quais instrumentos possui para se reestruturar após ser resgatado.

A análise dos dados coletados é essencial porque proporciona visibilidade à estrutura do problema, além de permitir a criação de diretrizes de atuação das políticas públicas e privadas de combate. Conforme exposto, um dos trabalhados de destaque da Comissão Pastoral da Terra é o registro e a divulgação de informações concernentes aos resgates de trabalhadores submetidos às práticas escravagistas. Tais informações são fruto da campanha da CPT contra o trabalho escravo.

Segundo a Pastoral, entre 2003 e 2013 foram identificados 2.637 casos de trabalho escravo, que resultaram no resgate de 42.717 trabalhadores. Destes casos, mais da metade se

deu em atividades de pecuária. Além deste setor, destacam-se no campo as lavouras e a extração de carvão, e na cidade a indústria têxtil e a construção civil (CPT, 2014).

Em 2011, a Organização Internacional do Trabalho desenvolveu uma pesquisa sobre os principais atores envolvidos no trabalho escravo rural. Dentre os diversos resultados, os pesquisadores concluíram que mais de 60% dos trabalhadores resgatados entrevistados se deslocaram do local de origem para exercer o ofício. Os dados são compatíveis com o banco de informações mantido pelo MTE, segundo o qual cerca de 70% dos trabalhadores migrou para viver em outro local em busca de um serviço (OIT, 2011, p. 68).

Noutro rumo, no que se refere à escolaridade dos resgatados, os dados da CPT demonstram que mais de 70% dos trabalhadores não possuem o quinto ano completo, e destes, 35,5% são analfabetos. Outro índice de destaque é a predominância do sexo masculino entre os trabalhadores resgatados, compondo 95,3% das vítimas atendidas pelos grupos de fiscalização (CPT, 2014).

Os estados brasileiros que mais apresentam casos identificados de trabalho escravo e quantidade de trabalhadores envolvidos nos últimos dez anos são o Pará, o Maranhão, o Tocantins e o Mato Grosso. Merece destaque, no entanto, o estado de São Paulo, que no ano de 2013 apresentou o maior índice de trabalhadores resgatados, contabilizando 545 vítimas no estado de um total de 2.245 resgatadas em todo o país (CPT, 2014).

Não obstante o âmbito rural sempre se destaque, o ano de 2013 apresentou um quadro diferenciado. Pela primeira vez, desde que a CPT começou a compilar os dados coletados, o número de trabalhadores resgatados pelos grupos de fiscalização foi superior na seara urbana. Conforme expõe a síntese estatística da campanha, em 2013, 52% dos trabalhadores resgatados trabalhavam nas cidades. Em 2012 esse percentual foi de 30% (CPT, 2014).

A construção dos dados relativos aos trabalhadores resgatados confirma características latentes acerca das vítimas e das condições do trabalho escravo, bem como é capaz de demonstrar os novos rumos desenvolvidos pela atividade escravagista.

No contexto em análise, a migração representa elemento intrínseco à escravidão, mormente os trabalhadores migrantes compõem parte considerável das vítimas que, na busca de emprego, tornam-se presas mais fáceis do esquema de aliciamento e contratação irregular (SCHWARZ, 2008, p. 153).

O aliciamento de trabalhadores de outras regiões está ligado a dois motivos principais. O primeiro deles reside no fato de que a migração provoca o afastamento do trabalhador de seus vínculos com a família e amigos, facilitando o processo de aliciamento, contribuindo para o isolamento do empregado e impulsionando a criação de dívidas que imobilizam o trabalhador (MENDES, 2011, p.100).

A segunda razão está relacionada à falta de oportunidade para trabalhadores sem qualificação em seus locais de origem, cuja única fonte é a própria força manual, tornando-os vulneráveis em relação às condições do mercado. Tal conjuntura força os trabalhadores, que na busca de serviço são obrigados a deixar suas terras, a aceitar condições extremamente precárias de labor (SAKAMOTO, 2007, p. 43).

É notório que o mercado de trabalho não abarca o perfil das vítimas do trabalho escravo, pois, de acordo com os dados da CPT, os trabalhadores resgatados em sua maior parte não possuem qualquer nível de qualificação profissional, havendo uma porcentagem considerável de analfabetos. Neste sentido, destacam Regina Bruno e Maria Vieira:

Os trabalhadores que se encontram em situação de trabalho escravo são movidos pela necessidade premente para aceitar ofertas de emprego, tendo em vista sua posição desfavorável no mercado de trabalho – baixa qualificação, baixa escolaridade – e a pressão que sofrem face às necessidades da família, nas quais são, muitas vezes, os únicos responsáveis pelo sustento. (BRUNO; VIEIRA, 2011, p. 39).

Verifica-se, portanto, um contexto de vulnerabilidade e miséria no qual estão inseridas as vítimas do trabalho escravo no Brasil. Sem acesso ao trabalho decente, desprotegidos de políticas públicas de profissionalização, as vítimas são submetidas às mais diversas formas de exploração.

Ao tratar das causas econômicas que corroboram na escravidão contemporânea, Patrícia Costa destaca a pobreza como um dos elementos determinantes. Consoante o entendimento da autora, os grupos de trabalhadores captados pelas redes de aliciamento estão notadamente afetados pela miséria resultante da ausência de renda satisfatória e falta de acesso a serviços públicos necessários à manutenção da vida de forma adequada (COSTA, 2010, p.112).

O ciclo do trabalho escravo tem início no aliciamento dos trabalhadores mais vulneráveis. A quebra desse sistema exige ações de naturezas diversas, em especial políticas que garantam a reinserção do trabalhador no mercado, extinguindo as condições que o tornam vulneráveis. Portanto, a reinserção do trabalhador resgatado, através de políticas públicas e parcerias público-privadas, é condição essencial à quebra do ciclo da escravidão (COSTA, 2010, p. 108).

O citado Plano para a Erradicação tem um de seus eixos formado pelas ações de reinserção e de prevenção, contando inclusive com uma meta específica que exige a

implementação de uma política social voltada para tais objetivos, através de medidas que gerem emprego, renda, educação e garantam a reforma agrária (SEDH, 2008).

Qualificar e conscientizar o trabalhador através de ações que promovam a reinserção no mercado de trabalho é o instrumento de maior eficácia para assegurar que as vítimas do trabalho escravo não voltem à rota de exploração.

No Brasil, as políticas de reinserção ainda estão em desenvolvimento, no entanto algumas medidas merecem destaque. A primeira medida consubstancia no pagamento do seguro desemprego aos trabalhadores resgatados pelos auditores fiscais do trabalho. O programa, regulado pela lei nº 10.680/2002, é concedido aos trabalhadores em parcelas mensais, no valor do salário mínimo, de forma temporária. O empregado poderá requerer o seguro até o nonagésimo dia após o seu resgate, junto às Delegacias Regionais do Trabalho ou em postos de atendimento especializados (COSTA, 2010, p.145).

Essa medida protetiva e indenizatória é reflexo do cumprimento da meta 55 do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. A meta, no entanto, foi cumprida apenas parcialmente². (SAKAMOTO, 2007, p. 148).

A realização dessa política abarca outra medida de reinserção e proteção dos trabalhadores resgatados. Ao inscrever os trabalhadores no programa do seguro desemprego, os auditores fiscais do trabalho devem aplicar um questionário socioeconômico capaz de impulsionar outras ações, a exemplo da inserção prioritária das vítimas do trabalho escravo no programa Bolsa Família e outros programas governamentais de transferência direta de renda (OIT, 2010, p. 35).

Destaca-se também a iniciativa pioneira conduzida pelas empresas associadas ao Instituto Carvão Cidadão (ICC). A estratégia desenvolvida pelo ICC busca promover a reinserção dos trabalhadores resgatados em situação de trabalho escravo através da profissionalização e contratação destas vítimas pelas empresas associadas. Evita-se que o trabalhador seja novamente aliciado por meio do oferecimento de um emprego regular, inserindo-o de forma efetiva no mercado de trabalho (COSTA, 2010, p. 176).

A *priori* o projeto foi coordenado exclusivamente pelo ICC, que promoveu a reinserção de 54 trabalhadores. A segunda etapa do projeto, por sua vez, foi auxiliada pela

-

² Segundo o estudo, não obstante a meta tenha sido cumprida no que se refere ao dever de contemplar as vítimas com o seguro desemprego, em sua essência o cumprimento foi parcial, uma vez que havia a exigência de garantia de outros benefícios sociais temporários, capazes de socorrer os trabalhadores resgatados, que sequer foram definidos pelo Plano Nacional.

OIT através de apoio técnico e fiscalizatório, e pela Agência de Cooperação Alemã no Brasil, que garantiu auxílio financeiro ao programa (COSTA, 2010, p. 177).

Não obstante a importância dada às medidas de reinserção e prevenção na atual conjuntura, se o sistema de combate não é plenamente eficaz, a vereda trilhada pelo trabalhador resgatado não será favorável. Ademais, as políticas precisam ser desenvolvidas de forma a atender a maior quantidade de trabalhadores possíveis, uma vez que com o tempo os números ligados aos resgates só crescem.

O Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer no que se refere à concretude das políticas de reinserção. O teor do Segundo Plano Nacional para a Erradicação deixa claro que esse eixo foi o que obteve os menores avanços na luta pelo combate (SEDH, 2008).

Se após o resgate não é dada oportunidade e ferramentas à vítima para ocupar uma vaga no mercado de trabalho regular, o resgatado volta ao sistema escravagista. Medidas que priorizam o fornecimento de verbas indenizatórias são importantes, mas emergenciais. Sem medidas de efeitos de médio e longo prazo a tendência do trabalhador é voltar a ser aliciado. Assim assevera Frei Xavier Plassat:

Recebendo seus direitos, o trabalhador, feliz, é reconduzido para seu local de origem, paga suas dívidas, faz uma farra, conta aos amigos, mas, no dia seguinte, na hora de procurar novamente um serviço, volta às garras do "gato". [...] Tirar um escravo do cativeiro não erradica o trabalho escravo. O infrator só paga os direitos sonegados e nada mais. Por que parar de lucrar? A taxa de reincidência que observamos é impressionante, assustadora. (PLASSAT, 2004, p. 217-218).

Quando não são resgatados, após realizarem o ofício para o qual foram contratados, os empregados acabam permanecendo nas fazendas por não possuírem meios de sair, ou então são abandonados em cidades próximas.

O isolamento provoca o afastamento dos trabalhadores de seus municípios de origem e de seus vínculos familiares. Sem condições, os trabalhadores são levados a assumir novas dívidas, pagas pelos aliciadores, gerando novo ciclo de endividamento e submissão ao trabalho escravo (COSTA, 2010, p. 106).

O que se observa é a evidente necessidade de desenvolvimento de projetos que garantam a qualificação dos trabalhadores, o combate à pobreza e a oferta de emprego em suas cidades de origem, evitando a migração e o quadro de vulnerabilidade inerente à vítima do trabalho escravo.

Noutro rumo, retirar o empregado da situação de escravidão não é suficiente se a conjuntura social na qual ele estava não for modificada, pois permanecem as condições que o levam a ser explorado. Não obstante as causas que fomentam o trabalho escravo englobem

fatores socioeconômicos e culturais, é a pobreza e o baixo desenvolvimento humano, e suas inevitáveis consequências, que impedem o acesso ao trabalho decente e a conseguinte submissão ao trabalho escravo (SCHWARZ, 2008, p. 162).

No que diz respeito à capacidade do sistema jurídico de combate do trabalho escravo garantir a reintegração destes trabalhadores, inibindo a reincidência desse tipo de trabalho degradante, o quadro fático demonstra que ainda são necessárias e urgentes grandes melhorias e maior desenvolvimento. Por exemplo, existem diversos projetos públicos destinados à promoção de cursos de qualificação profissional e intermediação da mão de obra resgatada, faltam, no entanto, investimentos públicos e vontade política para que tais projetos tornem-se realidade.

4.3. AS POLÍTICAS PREVENTIVAS E A EFICÁCIA DO SISTEMA

A apresentação do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, ao analisar os esforços nacionais anteriores, constata que determinados setores destacaram-se pelos avanços alcançados e pioneirismo na luta, principalmente através do empenho dos atores competentes, bem como verifica que alguns campos do combate trilharam progresso reduzido, persistindo barreiras a ser vencidas (SEDH, 2008).

Notadamente, são observados os maiores avanços na capacitação dos atores sociais ligados ao combate do trabalho escravo e na conscientização social do problema. Por outro lado, as medidas que garantem a punição dos agentes infratores e a reinserção dos trabalhadores resgatados ainda precisam avançar consideravelmente (COSTA, 2010, p. 182).

No que diz respeito às inovações do segundo Plano, o enfoque nas políticas preventivas surge como contraponto às lacunas observadas na atuação brasileira até então, uma vez que o primeiro plano foi omisso nos detalhes das metas de prevenção e reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho (SAKAMOTO, 2007, p. 98).

Influenciado pelo Relatório de 2005 da OIT sobre a Aliança Global Contra o Trabalho Forçado, que ao analisar os avanços brasileiros propõe como uma das prioridades da atuação nacional o fortalecimento das medidas de prevenção e reinserção, o segundo Plano reforça o tema em suas metas, enfatizando a necessidade de melhor distribuição de terra e de extensão de políticas sociais pautadas na articulação governamental e empresarial (ABRAMO; MACHADO, 2011, p. 72).

O quadro das medidas preventivas avançou consideravelmente nos últimos anos, e algumas políticas se destacaram no cenário nacional. A princípio, pode ser citada a campanha

nacional de prevenção do trabalho escravo, coordenada pela OIT com apoio da CONATRAE e do Governo Federal.

A campanha, lançada pela primeira vez em 2003, foi considerada pela OIT como política preventiva de altíssimo nível e contou com o apoio voluntário de agências de comunicação e publicidade. De forte impacto social, estima-se que apenas o material divulgado em aeroportos tenha alcançado um público de 12 milhões de pessoas (COSTA, 2010, p. 166).

A primeira fase da campanha foi direcionada à sociedade como um todo, contribuindo para o reconhecimento do problema, bem como para a conscientização da situação de exploração a qual ainda são submetidos milhares de trabalhadores brasileiros. O material da segunda fase, por sua vez, foi destinado às potenciais vítimas, em especial nas regiões com maiores índices de imigração e aliciamento (COSTA, 2010, p. 168).

Por fim, no ano de 2007, foi lançada a terceira fase da campanha, cujo foco era alertar a opinião pública de que, apesar dos aparentes esforços governamentais e da sociedade civil, o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste (COSTA, 2010, p. 170).

Os citados projetos articulados pela ONG Repórter Brasil "Escravo, nem pensar!" e a iniciativa do Instituto Carvão Cidadão também representam medidas preventivas eficazes, na medida em que se voltam à conscientização dos jovens a respeito do trabalho escravo, ao fornecimento de cursos profissionalizantes e ao efetivo reingresso das vítimas do mercado de trabalho.

É imperioso reconhecer que o Brasil realmente avançou no combate ao trabalho escravo, sendo destaque no cenário internacional pela previsão legislativa e pelo desenvolvimento de determinadas políticas públicas e articulações público-privadas. Entretanto, o sistema não é perfeito, e algumas críticas são salutares à construção de um mecanismo de combate eficaz (SCHWARZ, 2008, p. 155).

A princípio, é necessário que se repense a atuação do Poder Judiciário, e quais atitudes ainda precisam ser tomadas por magistrados e pelo Ministério Público para dar maior eficiência a atuação repressiva estatal. A doutrina, ao analisar criticamente o sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo, é unânime em afirmar que, apesar dos esforços e avanços, a impunidade ainda é um dos principais desafios na luta pela erradicação (BRITO FILHO, 2013, p. 91).

Em 20 anos de reconhecimento da existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, é possível citar apenas algumas decisões judiciais de cunho efetivamente repressivo e preventivo, como, por exemplo, a decisão de 2013, contra a empresa Lima Araújo

Agropecuária, contando com a maior indenização no país por condenação pelo uso de mão de obra escrava (SINAIT, 2015).

A ausência de decisões judiciais relevantes é responsável por manter a lucratividade da exploração. Sem atuação concreta e severa do Poder Judiciário cria-se uma conjuntura de conivência do poder público com a exploração do trabalhador, sendo esse um dos fatores da perpetuação do trabalho escravo no Brasil (COSTA, 2010, p. 121). Neste ponto, é forçoso que se diferencie a atuação da justiça do trabalho e da justiça comum, seja ela Federal ou Estadual.

A reconhecida morosidade do processo judicial, aliada aos conflitos de competência e à dificuldade de produção de provas – em especial testemunhais – provoca a imobilidade da ação judicial na esfera comum e a consequente prescrição das condutas tipificadas no artigo 149 do CPB. Filiam-se a isso a reduzida pena mínima do tipo e as comedidas multas aplicadas pelos magistrados, insuficientes à eliminação da lucratividade obtida com a atividade exploratória (MELO, 2007, p. 82).

Outro recente entrave à luta pela erradicação do trabalho escravo foi produzido pela mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro. Em decisão liminar, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, acatou pedido formulado pela Associação Brasileira de Incorporações Imobiliárias, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209, suspendendo a publicação do cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo pelo MTE, a chamada lista suja, que seria divulgado no dia 30 de dezembro de 2014 (Repórter Brasil, 2015).

A justiça do trabalho, por outro lado, tem sido decisiva no combate ao trabalho escravo, desempenhando – conjuntamente ao Ministério Público do Trabalho – uma função marcadamente social, especialmente através de condenações em dano moral coletivo em sede de ações civis públicas (PRADO, 2011, p. 183).

O aparato da justiça do trabalho também merece destaque, havendo desde 2004 uma rubrica específica nessa Justiça Especializada destinada ao combate do trabalho escravo. Além do decisivo apoio fornecido pelos membros dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, a justiça laboral conta com a eficaz e inovadora experiência das varas itinerantes, permitindo às vítimas um maior acesso ao Poder Judiciário (VIANA, 2007, p. 55).

Os juízes do trabalho, em geral, demonstram-se mais sensíveis e atentos aos problemas sociais que envolvem o aliciamento das vítimas ao trabalho escravo, envolvendo-se ativamente (VIANA, 2007, p. 55). É essa sensibilidade que falta aos operadores da justiça comum no andamento e processamento das ações, e as diversas decisões que dificultam a

atuação de órgãos de proteção, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego, explicitam tal situação.

Portanto, é forçoso que os juízes contribuam com a atuação administrativa, reforçando a legalidade do cadastro de empregadores que exploram mão de obra escrava do MTE, não sucumbindo ao poder político e financeiro dos exploradores.

Outro ponto crucial remete-se à previsão legislativa do artigo 149 do CPB. A nova legislação estabeleceu ao tipo penal forma vinculada alternativa e foi capaz de definir melhor o delito, sem, no entanto, conceituar o que são condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva.

Sobre o tema, Denise Valente destaca que tais conceitos não devem seguir determinada estipulação doutrinária formal, sendo necessária a análise à luz do caso concreto, tanto pelos fiscais e agentes públicos, quanto por juízes no desenvolvimento das ações específicas (VALENTE, 2012, p.68). Nas palavras da autora:

De um lado, penso que não se deve levar o conceito de trabalho degradante ao extremo, considerando caracterizado como tal qualquer violação às normas trabalhistas. [...] É igualmente complicado elastecer o conceito de tal forma que se tenha por degradante o desrespeito ao elenco mínimo dos direitos garantidos pela Constituição da República. Esse tipo de interpretação pode levar à banalização de algo tão grave, que é o trabalho em condições análoga à de escravo, e inviabilizar a responsabilização dos empregadores. (VALENTE, 2012, p.65).

Ocorre que submeter a conceituação das condições de trabalho escravo contemporâneo à total subjetividade dos operadores do direito é provocar insegurança jurídica e o consequente enquadramento modesto das condutas no tipo penal. Ademais, conforme se destacou, a ausência de previsão legislativa que admita a aplicação do artigo 149 do CPB em situações de exploração escravagista além daquelas expressamente tratadas no artigo, provocou o engessamento do texto legal, que está aquém da gravidade e disseminação do problema (FELICIANO, 2006, p. 351). Tais dilemas podem ser solucionados com nova modificação do tipo penal, capaz de abarcar a conjuntura atual do trabalho escravo contemporâneo, sem correr o risco de tornar o dispositivo obsoleto ou extremamente rígido.

As ações repressivas são importantes, pois garantem a punibilidade dos agentes infratores, devolvendo parte dos direitos que foram negados às vítimas do trabalho escravo. No entanto, a atividade repressiva por si só, ainda que intensa e capaz, não é suficiente à solução do problema (BRITO FILHO, 2013, p. 91). No campo da prevenção e da garantia de assistência às vítimas efetivas e potenciais do trabalho escravo, o sistema ainda precisa avançar.

Os principais desafios encontram-se na aplicação de medidas específicas à geração de emprego e renda, na efetivação da reforma agrária especialmente nas regiões de onde saem os trabalhadores, na garantia de políticas de educação formal e de profissionalização que, conjuntamente, são capazes de quebrar com o ciclo da escravidão contemporânea (ABRAMO; MACHADO, 2011, p.74).

No que se refere ao desenvolvimento de políticas preventivas e de reinserção, teoricamente elas já estão prontas. O próprio Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo conta com mais de vinte metas dedicas a essas temáticas (SEDH, 2008, p. 18-22). E em 2009 foi lançada no país a primeira experiência de capacitação profissional para vítimas da escravidão moderna através do Projeto Qualificação – Ação Integrada no MT (SINAIT, 2015). Ademais, o Governo Federal conta com projetos, a exemplo da linha de crédito Terra para Liberdade e de programas de capacitação, que não foram colocados em prática por ausência de verba pública e interesse governamental (OLIVEIRA, 2011, p. 239).

Portanto, é essencial à erradicação que haja vontade política, articulação dos agentes, atuação multifacetária, planejamento e cumprimento de metas objetivas, mas, principalmente, a garantia de um sistema de desenvolvimento justo e democrático, fundado na eficiência dos direitos sociais comumente ausentes nas relações de trabalho análogas ao trabalho escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho foi possível constatar a dificuldade que as fontes doutrinárias possuem na delimitação do que é o trabalho escravo contemporâneo. O primeiro aspecto relevante está na previsão legal contida no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Apesar das severas críticas ao teor do artigo anterior à modificação de 2003, a nova previsão peca por limitar as situações nas quais pode ser enquadrado o trabalho análogo ao de escravo, e por não fornecer todos os conceitos dos elementos caracterizadores do delito, que ficam a cargo de juízes e doutrinadores.

Foi ressaltada a necessidade de perceber que o trabalho escravo contemporâneo configura a oposição ao trabalho decente, na medida em que se revela como quebra da dignidade da pessoa humana, podendo ser observado em outras situações além das possibilidades previstas no tipo penal, e não se limitando à restrição da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Da análise dos esforços governamentais, alcançados através do apoio público e da cobrança popular, percebeu-se que o Brasil tem *status* exemplar frente à comunidade internacional, abarcando medidas inovadoras e extensa previsão legislativa, em especial quando comparado aos demais países da América do Sul.

Observou-se que o Ministério do Trabalho e Emprego desempenha papel medular na luta pela erradicação do trabalho escravo, particularmente em função da estrutura de fiscalização desenvolvida, principalmente através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que conta com apoio de auditores fiscais do trabalho e servidores de entidades distintas, dentre elas o Ministério Público Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal.

Noutro rumo, foi possível constatar que determinadas instituições da sociedade civil também são exercem papel fundamental no sistema brasileiro de combate, especialmente a Organização Internacional do Trabalho e a Comissão Pastoral da Terra, cuja importância é ampla, atuando desde a denúncia de casos de exploração até no auxílio de políticas de reinserção e prevenção e na cobrança de ações estatais, dando visibilidade internacional às situações de trabalho escravo no Brasil.

Ocorre que, não obstante os esforços estatais e da sociedade organizada, o trabalho realizado em condições análogas ao de escravo persiste na realidade brasileira, configurando verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais do trabalho.

Observou-se que hodiernamente o agronegócio, a indústria têxtil e a construção civil representam os ramos de produção com os maiores índices de trabalhadores em condições de trabalho escravo. Esses setores são marcados pela ramificação da cadeira produtiva de trabalho – principalmente por meio de terceirizações – objetivando a distribuição do risco da atividade econômica com todos os participantes da cadeia produtiva, corroborando na sonegação dos direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados.

Percebeu-se que o trabalhador que em regra é aliciado pela complexa rede de escravidão tem um perfil. São em sua maioria homens, sem instrução educativa ou qualificação profissional, envoltos num ambiente de vulnerabilidade e abandono, cuja única fonte de renda passa a ser a força física. Esses trabalhadores, por não serem abarcados pelo mercado de trabalho – que é cada vez mais competitivo e exigente – acabam se sujeitando às mais diversas formas de trabalho degradante, com o fim de garantir a sua sobrevivência e de seus familiares.

Tal situação se deve, dentre outras razões, aos limites e entraves enfrentados pelas políticas de combate. Com o presente trabalho, além do exame e ilustração da estrutura do sistema brasileiro atual de enfretamento ao trabalho escravo contemporâneo, buscou-se tratar dos dilemas mais relevantes na luta pela erradicação.

A despeito das relevantes e louváveis medidas adotadas desde o reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo em 1995, notou-se que todos os planos de confronto demandam maiores investimentos e apoio. No que concerne às políticas punitivas, é imperioso que o Poder Judiciário passe a atuar de maneira mais consciente e célere, em especial a Justiça Comum, dado a branda quantidade de condenações criminais em razão do delito do artigo 149 do CPB, não obstante os elevados números ligados ao trabalho escravo.

Para que tal conjectura seja possível, inferiu-se a imprescindibilidade da atuação concomitante do Poder Legislativo, pois apesar do avanço do arcabouço legal brasileiro, percebeu-se que os textos normativos ainda apresentam insuficiências, em especial que garantam penas mais severas e mais facilmente aplicáveis pelo Judiciário, com fulcro a dizimar a lucratividade daqueles que se aproveitam do aliciamento de trabalhadores.

Noutro rumo, o estudo demonstrou que até mesmo o setor de maior destaque na luta pela erradicação, a fiscalização, padece de determinados impedimentos à sua completa funcionalidade. Em destaque, a crescente necessidade de fortificação do corpo fiscalizatório, em especial de auditores fiscais do trabalho. Ademais, observou-se que além do aumento no contingente, é vital que o Poder público invista na qualidade de trabalho desses servidores, garantindo-lhes melhores condições de atuação e segurança para o exercício de suas funções.

Além do exposto, pôde-se concluir que por mais forte e eficiente que sejam os meios de fiscalização e punição, apenas a retirada da vítima de uma situação de trabalho escravo não é suficiente à erradicar de tal chaga. Isto é, o trabalho escravo se apresenta como um ciclo, sendo expressiva a quantidade de vítimas reincidentes. Essa conjuntura é o reflexo da não modificação do meio no qual o trabalhador estava inserido, permanecendo a vulnerabilidade e a facilidade de sujeição às condições degradantes de trabalho.

Portanto, são essenciais políticas que garantam a reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho regular, com o respeito de seus direitos e sob a égide do trabalho decente. Observou-se que no Brasil algumas políticas se destacam nesse sentido, em especial aquelas que são fruto de parcerias público-privadas. No entanto, tais medidas se mostram insuficientes. Essa constatação foi possível ao se perceber que não obstante todo o aparato estatal de combate, os números ligados à quantidade de trabalhadores resgatados por ano não sofreram reduções significativas com o tempo.

O vicioso ciclo da escravidão contemporânea continua a se reproduzir, e esse fato é produto da escassez de medidas de reinserção, mas também da deficiência das políticas preventivas. O problema em si não é a elaboração de medidas que gerem conscientização social e assegurem profissionalização do trabalhador — o próprio Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e o Plano Nacional de Trabalho Decente são exemplos disso.

Conclui-se que os principais obstáculos ao fim da escravidão contemporânea estão na falta de otimização das políticas implementadas, de institucionalização das medidas de combate – uma vez que a participação dos atores se demonstra personalizada –, de apoio político e investimento público, em especial para as políticas preventivas. Portanto, à erradicação é imprescindível que se assegure o exercício da cidadania integral pelos trabalhadores resgatados, tendo como fundamento o reconhecimento dos direitos civis e políticos desses sujeitos, especialmente através de uma melhor distribuição de renda e fundos econômicos – ação capaz de diminuir a miséria e a migração nos principais locais afetados pelo aliciamento – e de recursos sociais e culturais, visando a conscientização social e o fortalecimento da classe operária mais vulnerável.

O que se observa da análise do atual sistema de combate é que o caminho trilhado pela iniciativa brasileira tem diversos avanços e projetos louváveis, não se exigindo, portanto, a reconsideração de todas as medidas tomadas, mas a busca pelo desenvolvimento e pelo aprimoramento do que já foi feito, além da efetiva prática do que foi apenas planejado.

Agir nesse sentido é crucial, uma vez que por ser o trabalho escravo contemporâneo um arranjo complexo e organizado, os passos para a sua erradicação devem estar pautados numa atuação plurilateral, que não apenas retira a vítima do ambiente de exploração, mas que modifica o contexto social que provoca a vulnerabilidade do trabalhador, dando a ele instrumentos eficientes para que mude seu destino.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. Combate ao trabalho forçado: um desafio global. *In*: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

AFONSO, José B. Gonçalves. Violação de direitos humanos no campo: um enfoque a partir da Amazônia. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea:** novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

ALMEIDA, Antonio Alves. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea:** novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletariado**: degradação real do trabalhador virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e a sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de direito penal**: parte especial, 2 – dos crimes contra a pessoa. 12 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Agenda Nacional do Trabalho Decente.** Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_N

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

acional_Trabalho.pdf>. Acessado em 17 set. 2014

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. In: Vade Mecum compacto. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *In: Vade Mecum* compacto. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório. Decreto-lei nº 41.721 de 25 de junho de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso em: 20 set. 2014.

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado. Decreto-lei nº 58.822 de
14 de julho de 1966. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-
1969/D58822.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.
Da nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº
31 de 5 de Junho de 2014. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 16
out. 2014
Jul. 2014
Dignão gabro a arganização a funcianamento das Coanarativas da Trabalha a
Dispõe sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho e
outras providências. Lei nº 12.690 de 19 de Julho de 2012. In: Vade Mecum compacto. 11ª
ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
Davida Indonesia al calcus Directos Cirios Daltitas Davida de 502 de Calcisalla
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 592 de 6 de julho
de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994
1994/D0592.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto nº
de 6 de julho de 1992. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 20 set.
2014.
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime
Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de
Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-
200 < /200 / / / / / / / / / / / / / / / / /
2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRITO FILHO, José C. Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalhador – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3ª ed. São Paulo, LTr, 2013.

BRUNO, Regina; VIEIRA, Maria Antonieta. Representação de trabalhadores, gatos e empregadores sobre o trabalho escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Augusto C. Leite de. Direito do Trabalho. Aracaju: Evocati, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHARGAS, Daniel de M. Sampaio. O Ministério do Trabalho e Emprego e os subsídios para a defesa judicial da União nas ações relativas ao cadastro de empregadores do trabalho escravo. *In:* ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Org.). **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Síntese estatística 2013 da Campanha da CPT contra o Trabalho Escravo**, 2014. Disponível em: < http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/2258/S%C3% ADntese% 20estat% C3% ADs tica% 20do% 20TE% 202013% 20-% 20ATUALIZADA% 20em% 2023.06.2014.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Leal Ferreira. 5ª ed. ampl. São Paulo: Cartaz, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do trabalho escravo contemporâneo. *In*: FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. (Org.). **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, volume II. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA, **A necessidade de auditores fiscais do trabalho no Brasil:** uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista. Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: < http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/nota_tecnicaxxxxxxxx.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. A cabeça do libertador. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea:** novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

LIMA, Firmino Alves de. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *In*: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELLO, Renato de; SILVA FILHO; Benedito de Lima. Modelo de auxílio à identificação de trabalho análoga ao de escravo usando a lógica Fuzzy. *In*: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELO, Luís A. Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. *In:*

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Org.). **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

MENDES, Alessandra Gomes. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a denúncia como um dos caminhos na resistência dos trabalhadores à dominação. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea:** novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas, 2012. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/trabalho-escravo-no-brasil-em-retrospectiva-referencias-para-estudos-e-pesquisas.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

MIRAGLIA, Lívia M. Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Christiana D. Damasceno. (O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho. São Paulo, LTr, 2010.

OLIVERIA, Neide M. C. Cardoso. Atuação do ministério público federal no combate ao crime de trabalho escravo no meio rural e políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea:** novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: . Acesso em: 16 out 2014.

· 2008.	Declara	ção da O	IT sobre Disponív	_	a socia	l para u	ıma en		lização	Equi	itativa, >
http://ww Acesso e	_	•	efault/files	s/topic/o	oit/doc/	declaraca	o_oit	t_globa	lizacao	_129.	pdf>.
	•	ão Relati	va aos Dir	eitos e	Princí	pios Fun	dam	entais	do Tra	balho	
-	ww.oitbr	_	/sites/defarem: 17 set		-	nternatio	nal_la	abour_	standar	ds/pub	em: o/decla
·	Perfil d	os princij	pais atore	es envo	lvidos	no traba	alho	escrav	o rura	l no	Brasil.
			isponível -no-traball		_			_		-	

Profits and Poverty: The economics of forced labor. Geneva: IOL, 2014.

em:

Disponível

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhoescravointegra_1135.p df >. Acesso em: 16 out 2014
Relatório de Análise do Perfil do Trabalhador Decente no Brasil . Brasília: OIT, 2012. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriotrabalhodecentetotal_8 76.pdf> Acesso em: 18 set. 2014.
PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional . 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
PADILHA, Valquíria. Qualidade de vida no trabalho num cenário de precarização: a panaceia delirante. Revista Trabalho, Educação e Saúde . Rio de Janeiro, p. 549-563, nov. 2009/ fev. 2010. Disponível em: < http://www.revista.epsjv.fiocruz.br/upload/revistas/r270.pdf>. Acesso em: 03 set. 2014.
PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. <i>In</i> : FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). Trabalho escravo contemporâneo : o desafio de superar a negação. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
PLASSAT. Frei Xavier. Painel Trabalho Escravo. <i>In</i> : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Org.). Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 2004.
Erradicar o trabalho escravo exige consciência e protagonismo da sociedade, e coerência da ação pública. <i>In:</i> FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). Trabalho escravo contemporâneo : o desafio de superar a negação. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
PRADO, Erlan J. Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: o dano moral coletivo. <i>In</i> : FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea S. Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
REPÓRTER BRASIL, A história da Repórter Brasil. Disponível em: historia/ . Acesso em: 20 out. 2014.
Informações sobre o pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo: entradas e saídas da lista suja. Disponível em: http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/listasuja/log . Acesso em: 21 nov. 2014a.
Ação de construtoras barra publicação da 'lista suja' do trabalho escravo. Disponível em: < http://reporterbrasil.org.br/2014/12/lobby-de-construtoras-barra-publicacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 10 jan. 2015.
RODRIGUES, Valderez M. Monte. Trabalho escravo, Ministério do Trabalho e Emprego e sua atuação através da fiscalização. <i>In</i> : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Org.). Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais . São Paulo: LTr, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. Os acionistas da casa grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Atunes (Orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

_____. **Trabalho Escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit2.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Acesso ao emprego e ao trabalho pela via processual. *In*: SANTOS, Murilo A. Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Orgs.). **Estudos contemporâneos de Direito**: desafios e perspectivas. São Paulo: Canal6, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo – a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacio nal.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2014.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Campanha o Brasil precisa de mais auditores do trabalho. Brasília: SINAIT, 2013. Disponível em: https://www.sinait.org.br/index.php?r=site/campanhaView&id=48. Acesso em: 22 nov. 2014.

_____. **Trabalho Escravo Contemporâneo – 20 anos de combate**. Brasília: SINAIT, 2015. Disponível em: http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2015/01/folder20anos versaoWEB.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2015.

SOARES, Evanna. Abolição da escravatura e princípio da igualdade no pensamento constitucional brasileiro (reflexos na legislação do trabalho doméstico). **Revista do Ministério Público do Trabalho.** Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, ano XX, nº 39, mar. 2010. Disponível em: < http://fs1.anpt.org.br/aux1/2011/45/anpt11497O8849286.pdf>. Acesso em: 16 out. 2014.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e reestruturação produtiva**. São Paulo: LTr, 2008.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo. São Paulo: LTr, 2012.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *In* ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Org.). **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.